



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

FERNANDA SILVA LOBATO

**USO DE SOFTWARES COM FUNÇÃO ANALÍTICA PREDITIVA APLICADOS À
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA:**

Uma análise sobre o conflito de normas relativas ao direito constitucional à privacidade e à
segurança pública.

BELÉM

2019

FERNANDA SILVA LOBATO

**USO DE SOFTWARES COM FUNÇÃO ANALÍTICA PREDITIVA APLICADOS À
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA:**

Uma análise sobre o conflito de normas relativas ao direito constitucional à privacidade e à
segurança pública.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo
Gomes.

BELÉM

2019

FERNANDA SILVA LOBATO

**USO DE SOFTWARES COM FUNÇÃO ANALÍTICA PREDITIVA APLICADOS À
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA:**

Uma análise sobre o conflito de normas relativas ao direito constitucional à privacidade e à
segurança pública.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Pará.

Data de provação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Dedico este trabalho a Deus, socorro bem presente na hora da angústia, meu sustento e motivação para questionar a realidade e vislumbrar sempre novas possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Seria ilógico dedicar este trabalho a Deus sem mencioná-lo nesta secção. Primeiramente agradeço pela força concedida e pela companhia em meio às provações. Agradeço também pelas bênçãos, por minha vida, família, amigos e pelos milagres diários.

Agradeço à minha mãe, Alene Cleice Barbosa da Silva, heroína que prestou todo apoio necessário para meu ingresso na Universidade e fez o que pôde para que a conclusão deste curso se tornasse uma realidade, muitas vezes colocando seus próprios sonhos em segundo plano para que os meus fossem realizados. Amo você incondicionalmente.

Também à toda minha família materna, meu avô, tios, tias, primos, mas, especialmente, minha avó, Maria Marlene Barbosa da Silva, que me ensinou a ler e acolheu em sua casa durante todos os anos de graduação.

Agradeço ao meu pai, Fernando Augusto Veloso Lobato, que apesar de todas as limitações, me apresentou o universo jurídico e foi o primeiro advogado penalista que conheci. Mesmo que não tenha chegado a me ver ingressando na Universidade, sua lembrança me fortaleceu e foi muito importante para mim.

Também agradeço ao meu avô paterno, Josino Barnabé Lobato, que, recentemente, também nos deixou, pois, custeou toda minha educação e possibilitou a realização de muitos dos meus sonhos antes de partir. Sinto sua falta, gostaria que pudesse estar aqui para retribuir tanto que fez por mim. Ademais, aos tios, tias e primos paternos, registro meu agradecimento.

Sinceros agradecimentos a Saulo Joel Oliveira Leite, meu amor, que além de amante é um grande amigo e parceiro, me apoia em absolutamente tudo, e está sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo. Obrigada pelas tarde e noites que passamos juntos, lado a lado, cada um produzindo sua própria monografia, mas apoiando o outro, foi maravilhoso.

À Universidade Federal do Pará, instituição ímpar na disseminação de conhecimento e ciência na região Norte do Brasil. Minha gratidão e saudosismo serão eternos, o sonho de conclusão do ensino superior jamais seria possível sem a universidade pública e gratuita. Vida longa à maior do Norte!

Agradeço também à direção, corpo técnico e, especialmente a todos os docentes da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, por me proporcionarem conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

Agradeço especialmente ao Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, meu orientador, por aceitar conduzir a orientação deste trabalho. Sua pessoa me inspira desde o primeiro contato, em sala de aula, quando ministrou os ensinamentos mais básicos de direito processual penal à minha turma. Desde então, sou fã de suas multifacetadas maneiras de difundir conhecimento jurídico, seja ensinando, seja operando o direito. Não poderia estar mais orgulhosa, pois, antes de qualquer admiração intelectual, és um ser extremamente humano, protetor das garantias individuais e da supremacia da Constituição, e não há valor maior que este.

Também não poderia deixar de agradecer aos confrades André Matheus Lucena de Moura, César Augusto Lopes Ribeiro, Eliseu Oliveira Marialva, Lorena Coutinho Gonçalves Zahlouth e Vitória Sotão Thalês, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte de minha formação, todo sucesso do mundo a vocês.

Às amigas e irmãs de toda a vida, não poderia esquecer de mencioná-las, Débora Evelyn Lima Lopes, Julianne Lisboa de Albuquerque e Caroline Patrícia Amaral Costa, gratidão desde as brincadeiras de boneca aos cafés da tarde. Amo vocês.

Seria impossível agradecer devidamente a todos que fizeram parte da minha formação, por esta razão, meu muito obrigado a todos, sintam-se todos abraçados.

“Um culpado punido é exemplo para os delinquentes. Um inocente condenado, preocupação para todos os homens de bem”.

(Jean de La Bruyère, 1965)

RESUMO

O trabalho faz uma análise sobre a utilização de softwares com função analítica preditiva aplicada à investigação policial e às atividades de inteligência no Brasil, bem como pondera sobre a constitucionalidade destas aplicações, em uma perspectiva garantista, quanto ao conflito entre o direito à segurança pública e o direito à privacidade. Objetivamos promover o debate sobre a investigação policial e a atividade de inteligência na era da informatização pelo método dialético de análise qualitativa descritiva, utilizando a pesquisa bibliográfica para tanto. Conclui-se, que a utilização de softwares de análise preditiva na investigação criminal e na atividade de inteligência podem ser ferramentas positivas, todavia, devem ser assistidas, ou mesmo legalizadas, podendo ser lesivas a direitos humanos básicos como o direito à privacidade, bem como ao princípio constitucional da presunção de inocência. Sugerimos a utilização de dados pessoais para fins de investigação criminal e atividade de inteligência devem ser objeto de legislação para regulamentação de tais atividades.

Palavras-chave: Software de análise preditiva. Investigação Criminal. Atividade de Inteligência. Direito à segurança pública. Direito à privacidade.

ABSTRACT

The paper analyzes the use of software with predictive analytical function, applied to police investigation and intelligence activities in Brazil, as well as the analysis of the constitutionality of these applications, in a garantism perspective, regarding the conflict between public law and public safety and right to privacy. We aim to promote the debate on police investigation and intelligence activity in the age of computerization by the dialectical method of descriptive qualitative analysis, using the bibliographic research to this end. It is concluded that the use of predictive analytics software in criminal investigation and intelligence activity can be positive tools, but should be assisted or even legalized, as they may be harmful to basic human rights such as the right to privacy, as well as as to the constitutional principle of the presumption of innocence. We suggest the use of personal data for criminal investigation purposes and intelligence activity should be subject to legislation to regulate such activities.

Keywords: Predictive analytics software. Criminal investigation. Intelligence activity. Right to public safety. Right to privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MI6	Agência Britânica de Inteligência, Secção 6
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
KGB	Comité de Segurança do Estado Soviético
BND	Serviço Federal de Informações Alemão
SOE	Serviço de Operações Especiais
SFICI	Serviço Federal de Informações e Contra Informações
CIA	Agência Central de Inteligência Americano
NSA	Agência de Segurança Nacional Americana
EsNI	Escola Nacional de Informações
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
SSI	Subsecretaria de Inteligência
SAE/PR	Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República
SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
GCHQ	Quartel-general de Comunicações do Governo Britânico
MI5	Agência Britânica de Inteligência, Secção 5
IARPA	Atividade de Projetos de Pesquisa Avançada de Inteligência
ICPC	Instituto de Criminologia e Política Criminal
CINAV	Centro de Investigação Naval
FPPS	Primeiro Simpósio de Policiamento Preditivo
NIJ	Instituto Nacional de Justiça
BJA	Assistência Jurídica de Bureau
IA	Inteligência Artificial
LAPD	Departamento de Polícia de Los Angeles

IBM	Máquinas para Negócios Internacionais
SPSS	Pacote Estatístico para as Ciências Sociais
OSI	Indicadores de código aberto
EMBERS	Reconhecimento antecipado de eventos com base em modelo
PNI	Política Nacional de Inteligência
IPEA	Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer, Intersexo, Assexuais, etc.
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA	15
2.1 Investigação Criminal	15
2.2 Atividade de Inteligência	20
2.3 Similaridades e Divergências	25
3 TECNOLOGIA E O COMBATE A CRIMINALIDADE	27
3.1 Prevenção Criminal e Policiamento Preditivo	29
3.2 Aplicabilidade dos Softwares no Policiamento Preditivo	32
3.3 Aplicabilidade de Softwares com Função Analítica Preditiva na Investigação Criminal	34
3.4 Aplicabilidade de Softwares com Função Analítica Preditiva na Atividade de Inteligência	36
4 DIREITO À PRIVACIDADE VS. DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA: CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	39
4.1 Do Direito à Segurança Pública	39
4.2 Do Direito à Privacidade	42
4.3 O Conflito entre Normas Constitucionais e a Teoria da Ponderação	47
4.4 Princípios Constitucionais e Garantismo Penal	51
5 ALTERNATIVAS AO CONFLITOS DE NORMAS	55
5.1 Análise Sobre o Uso de Softwares com Função Analítica Preditiva na Investigação Criminal	55
5.2 Análise Sobre o Uso de Softwares com Função Analítica Preditiva na Atividade de Inteligência	57
6 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias desmistificam o conceito de espaço/tempo, oferecendo ao ser humano uma experiência de mundo acessível a todos pela distância de um clique. Apesar da facilidade de conexão, os relacionamentos são estabelecidos em intensa velocidade, criando incontáveis conexões frágeis e simples de serem desfeitas. As relações passam a se estabelecer não mais em comunidade e sim em rede.

Na pós-modernidade ou modernidade líquida, como estudado pelo sociólogo Sigmund Bauman, as formas de vida tendem a serem regidas pela vulnerabilidade e fluidez, tornando os laços humanos temporários e frágeis (BAUMAN, 2001, p. 8). Na dinâmica pós-moderna e líquida de Bauman, a segurança também fica prejudicada, as relações em rede são frágeis e geram sentimento de insegurança e medo. A popularização da *internet* favorece a globalização e novas práticas criminosas são inauguradas, estamos na era dos atos de terrorismo, do cibercrime, da disseminação de conteúdos de pornografia infantil, de vingança e recentemente das *fake news*.

A resposta imediata ao sentimento de insegurança é a necessidade de resguardar-se, manter-se vigilante, antecipar ações criminosas e evitar seus resultados danosos. Por esta razão, os indivíduos aceitam submeter-se a quaisquer termos para sentirem-se seguros. Os reflexos são vistos mesmo na estruturação das cidades pós-modernas, construção de muros, cercas, condomínios fechados, expansão dos serviços de vigilância e segurança nos mais variados ambientes, mesmo dentro de casa.

A segurança pública, constitucionalmente, é garantida pelo Estado, através de seus órgãos públicos — polícia civil, militar e federal — que detém os dados de ocorrências, reincidências, perfil dos criminosos, todavia não basta à posse dos bens se não há um tratamento analítico destas informações visando aplicação prática.

No Brasil, a partir da década de 1990, a investigação criminal ganhou novos contornos, deixando de concentrar-se na coleta de depoimentos e busca por confissões e passando a concentrar-se na prisão em flagrante. Quanto a atividade de inteligência, a crescente necessidade de prevenção e antecipação dos crimes vem se deflagrando,

propiciando uma nova revolução, desta vez tecnológica, nos contornos da atuação do setor de inteligência brasileiro.

Há uma disputa constante entre a capacidade de organizar-se do Estado, e a especialização da prática criminosa, de modo que os setores de policiais buscam meios para se antecipar e estar à frente dos delinquentes. Toda e qualquer informação precisa ser coletada, estudada e associada para se obter conhecimento, ou seja, a analítica de dados é primordial.

Estamos diante de uma realidade inegável e diversos debates sobre as novas tecnologias estão cada vez mais frequentes, principalmente no que tange a regulação destas, pois, as atividades de vigilância podem tanto colaborar para promoção de direitos, como para violação destes. Neste sentido, esta pesquisa analisa a aplicabilidade de direitos constitucionais no cenário de investigação policial e nos setores de inteligência com o advento das novas tecnologias, principalmente do uso de softwares de análise preditiva.

Tanto a investigação quanto atividade de inteligência somente são legítimas na medida em que respeitam o limite intransponível dos direitos e garantias individuais, pois, constituem condição de possibilidade de um Estado Democrático de Direito.

2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

2.1 Investigação Criminal

Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal que defina o conceito de investigação criminal. A Constituição Federal, o Código de Processo Penal e mesmo a Lei 12.830/13, que versa sobre investigação criminal realizada pelo delegado de polícia, não trazem efetivamente um conceito do que é investigação criminal. Da leitura da legislação brasileira, somente é possível inferir que a investigação criminal tem como objetivo a apuração das infrações penais.

A investigação, do latim *investigatio*, define-se como ato ou efeito de investigar, estudo minucioso e geralmente longo que tem por objetivo a aquisição de novos conhecimentos no campo científico, artístico, literário, etc. (FERREIRA, 2010). Veja-se que, mesmo fora do processo-crime, a investigação, em si, enquanto origem do saber e do conhecimento, é o ponto de partida de todas as coisas que o homem pretende conhecer.

No direito penal, todavia, além da investigação que visa o aprendizado pessoal, surge a necessidade de investigar visando a satisfação do interesse público, não por coincidência, a atividade de investigação, conforme prevê a Lei n.º 12.830/13, é essencial e privativa do Estado (PACELLI, 2017). A investigação criminal, então, surge como ato imprescindível ao sistema de justiça criminal e ponto de partida da persecução penal (ALMEIDA, 1973, p.60). Pode-se definir investigação criminal como conjunto de diligências que têm por finalidade a elucidação de um crime e a descoberta de seu autor, viabilizando a correta aplicação da lei penal (FERREIRA, 2010).

Conforme ensinamento de Eugênio Pacelli (2017), embora a citada legislação especial sobre investigação criminal faça uso da expressão privativa, reservando à Polícia Judiciária tal função, observa-se que outras autoridades administrativas também detêm poderes de investigar. A investigação criminal é gênero do qual o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, as sindicâncias, sumários, diligências prévias, investigações, etc., são espécies (LOPES JUNIOR, 2017, p. 119).

A investigação, em geral, promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, por esta razão, nos manuais de direito processual penal, é citada dentro do capítulo que versa sobre a fase pré-processual. Trata-se de procedimento que objetiva o cabal e completo esclarecimento do caso penal, necessário à formação do *opinio delicti* da parte ativa da lide processual, por esta razão é necessária e indispensável sua realização antes de qualquer processo penal (PACELLI, 2017).

A investigação criminal, como conhecemos hoje, no entanto, toda estabelecida e regulada, é fruto do desenvolvimento histórico. Conhecer a origem e histórico de evolução da investigação policial, como organização especializada que maneja conhecimentos específicos, através de profissionais com cultura própria e que empregam princípios e metodologias distintas de outras áreas (DOS SANTOS, 2012, p. 104), será fundamental para entendermos, de maneira clara como ela funciona como a conhecemos hoje, além de possibilitar uma pequena projeção das tendências que se desenvolvem para analisarmos as possíveis implicações jurídicas destas tendências.

Como é sabido, desde os primórdios, com a gênese da criminalidade, desenvolveram-se mecanismos para tolher a conduta criminoso. Enéas Galvão (1896, p. 96 apud DOS SANTOS, 2011, p. 107), através de estudo comparado, assinalou a organização judicial brasileira e concluiu que sua origem remonta ao acúmulo das funções políticas e judiciárias pelo soberano, observado desde a Roma antiga e, posteriormente, em França e Inglaterra dos séculos XVIII e XIX, onde surgiram pequenos corpos de investigadores para apuração das condutas delitivas que cresciam num ritmo exponencial. O desenvolvimento científico ao longo da história incrementou as técnicas e instrumentos voltados para o esclarecimento e prevenção da criminalidade, os quais passaremos a verificar a evolução cronológica (DOS SANTOS, 2011, p. 107).

Na Roma Antiga, desde o período monárquico, entre 753 a 509 a.C., a jurisdição criminal era exercida pelos reis, da mesma maneira, que todas as manifestações do poder público, com caráter militar, derivavam da própria figura real. Já no período Republicano, entre 509 a.C. e 27 a.C., surgem duas formas do processo penal: *cognitio* e *accusatio*. A *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado pelo povo, outorgava os maiores poderes ao magistrado. Na *accusatio*, o polo ativo era assumido espontaneamente por um cidadão do povo, configurando o que ficou conhecido por *questiones perpetua*, que produziu profunda

inovação no direito processual romano (SANTOS, 2011, p. 107 apud JÚNIOR, 1920, p. 14 - 19).

Aqui, a persecução e a propositura de ação penal eram encomendadas a um órgão distinto do juiz, um representante voluntário da coletividade. Conforme Luigi Ferrajoli, são características do sistema acusatório “a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento” (2002, p. 451).

Todavia, as *questiones perpetuae* de iniciativa popular, começaram a cair em desuso durante o Império, pois, a acusação *ex-officio* dos pro cônsules, autoridades e funcionários do império passaram a substituí-las, da mesma forma foi necessário o desenvolvimento de uma polícia oficial, que aos poucos foi acumulando funções judiciárias (SANTOS, 2011, p. 109 apud JÚNIOR, 1920, p. 14-19).

Na Idade Média, especificamente entre os séculos V e XV, o Feudalismo, modo de organização social e político, originado da decadência do Império Romano, se ergueu. Nele, o senhor feudal concentrava todos os poderes, o poder de polícia e o de julgamento de infrações criminais. Este período também foi marcado pela hierarquização social e pelo controle da Igreja Católica sobre a sociedade, em contraposição às raízes do Império Romano (DOS SANTOS, 2012, p. 108).

A Igreja Católica, a instituição mais influente e poderosa durante a Idade Média, resguardou seu poderio por meio do sistema inquisitorial, onde fiscalizava quaisquer desvios em relação aos dogmas estabelecidos pela Igreja, e alegando estar ameaçada pela proliferação das novas crenças heréticas, perseguia e julgava todas as pessoas. As condenações variavam de prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde realizaram execuções em praça pública. O presente sistema não tinha objetivo político de enfrentar os altos índices de criminalidade da época.

Este sistema proposto na Inquisição, serviu de base e referência para grande parte dos modelos autoritários contemporâneos. O juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava, centralizava todas as fases processuais. Tamanha era a característica persecutória do sistema, que nem sequer havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de insuficiência de provas para sua condenação (KHALED JÚNIOR, 2010, p. 295).

O sistema inquisitorial predominou até o início do XIX, momento em que a Revolução Francesa emergiu e os novos postulados de valorização do homem e movimentos filosóficos repercutiram no processo penal.

Até o presente momento, podemos analisar que a atividade policial denota-se de caráter jurídico-político em todo o período anterior a formação dos Estados Nacionais e Revolução Industrial. Nesse período, ainda não existia uma clara dinâmica de enfrentamento às infrações penais, pois, os conceitos de infração penal e crime ainda eram muito fluidos, pois, o soberano, quer rei, imperador ou senhor, incumbia a seus prepostos os serviços policiais, judiciais e administrativos, o público e o privado se misturam em diversos momentos, cumulando funções judiciais e policiais.

A Revolução Industrial, do século XVIII ao XX, surtiu efeitos em toda Europa. O modelo policial burocrático adotado, também inspirou outros países, como a Espanha, que criou a Guarda Civil Espanhola, em 1844 e perdura até hoje. Na Alemanha, no século XX, a polícia teve acepção administrativista dada por Guido Zanobini, como:

“atividade da Administração pública, dirigida a concretizar, na esfera administrativa e independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares no interesse superior da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelas disposições penais” (1950, p. 17).

Nota-se que as revoluções do século XVIII tiveram grande influência na estruturação do que, hoje, se entende como polícia. As ideias do capitalismo liberal de Adam Smith, neste período histórico, postulando a liberdade econômica e que cabe ao Estado apenas cuidar da segurança e justiça, impulsionou o sistema de produção econômico a um modelo que operava com grande quantidade de trabalhadores desprovidos de direitos e garantias. Para viabilizar esse ambiente eram empregadas técnicas de disciplinamento do corpo e da mente, desenvolvidas especificamente para controle social (ALVAREZ, 2009, p. 20).

O desenvolvimento do modelo disciplinar de controle social propiciou o refinamento de outras estruturas burocráticas (fábricas, hospitais, escolas, penitenciárias, entre outras). Entretanto, a popularização deste modelo ocorreu com a criação da polícia, uma organização burocrática incumbida do controle e da prevenção de crimes, conforme as pesquisas oriundas dos pensamentos criminológicos e sociológicos, que se baseiam principalmente nos estudos de Michel Foucault (DOS SANTOS, 2012, p. 110).

Como é conhecido, a criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas. É uma ciência interdisciplinar, o que decorre de sua própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, à vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal, entre outras (PENTEADO FILHO, 2012).

A criminologia, no seu percurso histórico, tem se tem distanciado de um paradigma etiológico e segue em direção a um paradigma crítico, o que em quase nada aproveita às investigações criminais. Destarte, ela é inseparável e interdependente do Direito Penal, deve orientar a polícia criminal, possibilitando a desejada repressão das condutas indesejadas e investigação devida das condutas que não se puderam evitar.

Pelo exposto, é simples a percepção que a criminologia constitui-se ciência indispensável para a boa atuação da polícia na investigação criminal. Evidentemente que, na tomada de suas decisões, não pode abrir mão da aplicação das ciências jurídicas (principalmente o direito penal, processual penal, constitucional e administrativo), que continuam sendo o substrato imediato de conhecimento a incidir no caso concreto. Todavia, se a autoridade policial se valer do saber criminológico, poderá prestar um melhor serviço público à sociedade. Afinal, o estudo científico da criminologia revela pontos cruciais para a compreensão do fenômeno criminal.

Ainda hoje, a criminologia dispõe de objetos de estudos e métodos, como a fenomenologia criminal e as tipologias, que interessam muito à investigação criminal. No desenvolver da prática diária, a investigação criminal utiliza-se de técnicas de pesquisa que são comuns a ambos os domínios do saber, bem como produz dados essenciais (estatística criminal) ao conhecimento do fenômeno-crime, além de descrever a criminalidade de uma forma detalhada que poucos pesquisadores criminólogos poderiam fazer (PEREIRA, 2011, p. 31).

A compreensão criminológica na investigação criminal já existe em certos manuais de formação prática de órgãos de investigação criminal, notadamente, os policiais. Prova disso são os cadernos didáticos de formação policial da Polícia Federal do Brasil, nos quais

existem implícitas compreensões criminológicas, ainda que rudimentares, na base introdutória à discussão sobre as formas de investigar (PEREIRA, 2011, p. 34).

2.2 Atividade de Inteligência

O termo inteligência tem diversos usos no âmbito das ciências cognitivas. Em sentido amplo, a definição diz que inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender demandas. Todavia, o uso trazido pela ciência da informação é fundamental ao presente estudo, pois, conforme menciona Cepik, estudioso em inteligência governamental, em sua obra *Espionagem e Democracia*, a referida ciência define inteligência como “uma camada específica de agregação e tratamento analítico em uma pirâmide, formada, na base, por dados brutos e, no vértice, por conhecimentos reflexivos” (2003, p. 28).

O autor esclarece ainda que, a crescente dos sistemas de informação utilizados na tomada de decisões, tornou recorrente a utilização do termo inteligência para designar uma função de suporte, tanto em rotinas de governos, empresas ou organizações sociais, o que acaba por se mesclar o conceito de inteligência com os conceitos de conhecimento e informação analisada (CEPIK, 2003, p. 28).

Em sentido estrito, inteligência seria a coleta de informações sem o consentimento, cooperação ou o mesmo conhecimento por parte dos alvos da ação, aqui, o conceito de inteligência se misturaria com o de segredo ou informação secreta. Importa, todavia, para melhor percepção do exposto nos parágrafos anteriores, que façamos um apanhado histórico, observando a evolução do conceito de inteligência enquanto função de suporte, especialmente no âmbito Estatal.

As primeiras estruturas embrionárias da inteligência remontam a Antiguidade, com a prática da espionagem, todavia, somente com a Reforma Protestante, no séc. XVI, surge a primeira rede de informações sistematizada, durante o reinado de Rainha Elizabeth I, sob responsável de Sir Francis Walsingham, outrossim, de maneira totalmente independente e extraoficial.

O primeiro serviço de inteligência realmente institucionalizado foi criado durante o reinado de Luís XIV de França, no séc. XVII, com o *cabinet noir de Richelieu*, dirigido pelo Cardeal Richelieu, que, apesar de ser um homem cristão, apelou para todas as armas disponíveis à Inteligência, em prol da *raison d'etat*, conceito que criou para justificar as

ações, por vezes, ilegais e imorais, que praticava em prol do rei e da pátria (HUGHES-WILSON, 2005).

Apesar de, posteriormente, falarmos na criação do serviço de inteligência norte-americano, Hughes-Wilson (2005) afirma em sua obra que a atividade de Inteligência nos Estados Unidos da América iniciou-se antes mesmo de sua fundação. O autor aduz que um dos maiores comandantes de Inteligência estadunidense foi George Washington, o pai da independência e primeiro presidente estadunidense. Já em 1777, com uma extensiva rede de espiões infiltrados, Washington foi capaz de vencer o império britânico, mesmo com um número inferior de tropas e armamentos.

Na Europa, no final do século XVIII e o início do século XIX, a era das revoluções se iniciava e reporta-se que Napoleão Bonaparte, na verdade, deve muitas de suas conquistas militares à importância crucial de seus colaboradores e informantes (HUGHES-WILSON, 2005).

Logo após a Revolução Francesa, em 1798, surgiu a Gendarmerie, organização francesa com forte atuação repressiva, disciplinar e burocrática, com larga atuação na investigação criminal, porém, a contribuição desta instituição para a inteligência foi a inovação pelo emprego do sistema de delação e espionagem, especialmente pela atuação de Eugène-Francois Vidocq, chefe da segurança francesa, que por empregar métodos de descoberta de delitos através da dedução, da mentira, do disfarce e da espionagem, inspirou diversas novelas policiais muito bem exploradas por Arthur Conan Doyle, Edgar Allan Poe e outros, que popularizaram a atuação embrionária da atividade de inteligência (ANITUA, 2008, p. 212 apud SANTOS, 2011, p. 106).

A primeira escola de Inteligência foi criada pelos russos, a “Casa de Ukrainev”, que viria, posteriormente a se tornar a Okhrana, polícia secreta dos czares. Enquanto isso, do outro lado do continente, as influências europeias chegaram aos Estados Unidos, e na Guerra de Secessão, final do século XIX, surgiram significativas inovações técnicas para a atividade de Inteligência, como o uso de fotos, telegrafia, uso de códigos, cifras e reconhecimento aéreo realizado por balões para comunicação secreta.

Na Primeira Guerra Mundial, de 1914 a 1918, acompanhando a tendência estadunidense de modernização, a atividade de Inteligência adotou a Sigint, Inteligência de sinais, ou seja, uso de tecnologia e/ou outros artifícios não humanos para a produção de conhecimento. A Rússia, pioneira na atividade de inteligência, já possuía um serviço de Inteligência organizado, a Okhrana, criada em 1881. O período entre guerras foi o momento

em que houve a real institucionalização dos primeiros órgãos de Inteligência, em Inglaterra a MI6 fundada em 1916, na URSS a KGB fundada em 1954, na Alemanha a BND fundada em 1956, todavia, as atividades de inteligência já eram desenvolvidas em períodos anteriores, por exemplo, a M16 já atuava desde 1909, pela nomenclatura de Secret Service Bureau (TEIXEIRA, 2005, p. 88).

No Brasil, por meio do Decreto n.º 999, desde 1927, o presidente Washington Luís, instituiu a atividade, primeiramente exercida pelo Conselho de Defesa Nacional, por meio de uma Secretaria, cuja função, entre outras, era assessorar o Chefe de Estado em assuntos de informações e contrainformações (GONÇALVES, 2011, p. 2).

Na Segunda Guerra Mundial, de 1939 a 1945, o Eixo se organizou da seguinte maneira, a Alemanha organizou o Abwehr (Inteligência militar) e SD (Inteligência do Partido Nazista), os japoneses tinham uma rede de espionagem na América, a Kempei Tai, controlada da Espanha, essa polícia foi responsável pela infiltração de um espião em Pearl Harbor meses antes do ataque. Já quanto aos aliados, os ingleses criaram o Serviço de Operações Especiais - SOE, os Estados Unidos organizaram o Escritório de Serviços Estratégicos, com atribuições semelhantes ao SOE, enquanto a URSS possuía a Orquestra Vermelha, que espionava, em especial, a Alemanha.

Por influência das forças de guerra, vários líderes fascistas autoritários se levantaram e instalaram ditaduras ao redor do mundo. No Brasil, em 1937, ocorreu um golpe de Estado que colocou Getúlio Vargas no poder e instaurou o Estado Novo, com a promulgação de uma nova Constituição, inspirada na constituição da Polônia. Desde a nova carta constitucional, o Conselho de Defesa Nacional passou a ser previsto constitucionalmente, sendo alterado por diversos decretos, posteriormente, até 1964. A alteração mais relevante neste período foi o Decreto n.º 44.489-A, que instituiu o Serviço Federal de Informações e Contra Informações - SFICI, para coordenar a atividade de inteligência no âmbito nacional.

Com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, as ditaduras direitistas internacionais entraram em crise e o Brasil sofreu as consequências da derrocada do nazifascismo. Vargas não suportou a grande reação popular e foi deposto em 29 de outubro de 1945.

Internacionalmente, veio a ciência dos Estados Unidos que a União Soviética os espionava enquanto eram aliados na guerra, razão pela qual criaram a CIA e a Agência de Segurança Nacional (NSA), passando a basear suas decisões políticas nos relatórios de

Inteligência, com o objetivo de monitorar com mais precisão os passos de cada país no pós-guerra, iniciando, assim, o período histórico que ficou conhecido como Guerra Fria.

Como as disputas entre Estados Unidos e União Soviética eram estratégicas e indiretas, disputando a hegemonia política, econômica e militar no mundo, a atividade de inteligência, neste período, passou a voltar-se, principalmente, para a espionagem econômica industrial, o crime organizado, o terrorismo internacional, a tecnologia de uso ambivalente e o crime comum, que são pauta para as agências de inteligência até hoje (ARAÚJO, 2005, p. 89).

No Brasil, em 1964, com a deflagração da ditadura militar, os órgãos de segurança passaram por uma total reformulação, visando aparelhar a Inteligência e o Poder Executivo, para que os atos de governo fossem acertados e precisos. No mesmo ano ocorreu a criação do Sistema Nacional de Informação - SNI, pela Lei n.º 4.341, que, posteriormente, tornou-se a Agência Central de Inteligência, havendo, inclusive, o Circular n. 12, que recomendava estreita e permanente ligação entre as agências de inteligência dos Ministérios com o SNI. Em 1971, fora criada a Escola Nacional de Informações - EsNI, subordinada ao SNI (KORNIS, 2001).

No início da década de 80, o Brasil já experimentava os primeiros indícios de uma abertura política. O último dos presidentes-generais do regime militar, João Batista Figueiredo, liderava o país à redemocratização. Entretanto, o processo de abertura conduzido pelo governo encontrava forte resistência por alguns grupos, que realizaram diversos atos terroristas durante os primeiros meses de 1980, totalizando 25 atentados praticados contra líderes sindicais, políticos de oposição, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, creches judaicas, bancas de jornais, entre outros (KORNIS, 2001).

Em outubro de 1982 ocorreu a morte do jornalista Alexandre von Baumgarten, ex-agente do SNI, em condições misteriosas. Von Baumgarten acabara de escrever o livro *Yellow Cake*, uma ficção detalhada sobre uma operação clandestina, executada pelo então governador Paulo Maluf e por oficiais do SNI, para contrabandear *yellowcake*, material composto de urânio, já livre de impurezas, que serve para fins de produção de energia nuclear, para o Iraque. O livro foi publicado em 1985, todavia, algumas páginas desapareceram do manuscrito original após a morte do autor (KORNIS, 2001).

Pela primeira vez, desde que fora criado, o SNI foi alvo de diversas reportagens investigativas que procuravam esclarecer a relação do órgão na morte do jornalista. O caso Baumgarten obteve grande repercussão, inclusive, o Congresso procurou constituir uma

comissão parlamentar de inquérito para investigar as atividades do SNI. Para uma nação que ambicionava a transição para a democracia, a reformulação do SNI constituía-se em um dos principais pontos da agenda política. O objetivo era desmilitarizar o SNI e assegurar o retorno do órgão às atividades de coleta de informações qualificadas (KORNIS, 2001).

Infelizmente, a tentativa de recuperar a imagem do SNI não obteve sucesso. A resistência do órgão em colaborar com iniciativas de outros ministérios, como a aprovação da Lei do Direito de Acesso à Informação e o Habeas Data, contribuiu para reforçar a ideia de que o SNI era um “entulho do autoritarismo” herdado do ciclo militar (KORNIS, 2001).

A promulgação da Constituição de 1988, consagrando o direito de acesso a informações pessoais constantes de banco de dados ou registros de entidades governamentais, ou privadas em seu artigo 5º, revogava dispositivos legais que se mostravam incompatíveis com um regime democrático. Este era o caso do Decreto n.º 79.099, baixado em 1977, que isentava oficiais do SNI de comparecer à polícia ou à Justiça sob o pretexto de salvar as atividades ligadas à segurança nacional (KORNIS, 2001).

Ainda em 1988 foi aprovado o novo regimento do SNI, decreto n.º 96.876, que a única conhecida, divulgada pelo palácio do Planalto, era de que o novo regulamento objetivava dar maior transparência ao SNI. A incongruência entre o regime democrático brasileiro e a atuação do SNI era tamanha que na disputa eleitoral para a sucessão do presidente José Sarney, ambos os candidatos finalistas do segundo turno afirmavam que iriam extinguir o SNI (KORNIS, 2001).

Em 1990 o SNI foi extinto pelo, então presidente, Fernando Collor de Melo, por meio da Medida Provisória n.º 150. As atividades exercidas pelo órgão abolido, como monitoramento de greves, movimentos sindicais e corrupção, foram atribuídos à Polícia Federal, e as demais à Subsecretaria de Inteligência - SSI, subordinada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) (KORNIS, 2001).

Após o fim do SNI, a atividade de inteligência no Brasil se mostrou quase que inexpressiva, tendo como última inovação a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) como agência central, em 1999, mas de forma muito tímida e ambígua no cenário nacional (KORNIS, 2001).

O SISBIN agrega diversas agências de variadas áreas, somando 31 órgãos e 15 ministérios distintos, para planejar e executar atividades de inteligência no país. Enquanto a

ABIN coordena, planeja, executa, supervisiona e controla as atividades, obedecendo à política e diretrizes superiormente traçadas (DORNELA, 2017, p. 197).

Em 2013 por ocasião da Copa das Confederações e 2014 pela Copa do Mundo, o Brasil teve de empregar a atividade de inteligência em grande escala para produção de conhecimento e, principalmente, mapear e coleta de dados alusivos às manifestações que ocorreram. As operações desenvolvidas e a utilização de centros de integração foram cruciais para que o governo agisse de forma proporcional à grandiosidade internacional dos eventos durante as manifestações (DORNELA, 2017, p. 198).

2.3 Similaridades e Divergências

Inicialmente, vale ressaltar que todo o contexto histórico relatado, especialmente a revisão dos antigos conhecimento, propiciou que a investigação criminal conservasse, nas palavras de Santos, íntima ligação “a fatos penais do passado, com relevância penal”, isso quer dizer que as vertentes históricas de onde se originou a investigação e a atividade de inteligência são correlatas. Todo o contexto de origem histórica da investigação criminal e da atividade de inteligência relatado anteriormente, demonstra que, em diversos momentos, os institutos compartilharam as raízes, como se fossem uma só coisa, até que, no século XX, diferenciam-se pelo uso de metodologias específicas de busca, coleta e processamento de informações (DOS SANTOS, 2011, p. 117).

A noção de que a vertente histórica e necessidade de criação de ambos os institutos são correlatas, reforça-se por diversas similaridades que estas ciências compartilham. Ambas sistematizam o conhecimento que será empregado por um superior com poder de decisão, seja os chefes de órgãos executivos na inteligência, ou dirigentes policiais. Características como o sigilo, a busca pela verdade e a utilização de metodologia científica no processo de conhecimento é intrínseca a ambas (CORREALI, 2007, p. 17).

Ademais, o fato de ambas as ciências lidarem com informações as fazem similares. Correali ensina que investigadores podem se valer de conteúdos ofertados pela inteligência, bem como analistas em inteligência podem lançar mão sobre conhecimentos produzidos por investigadores no curso de diligências investigativas (2007, p.18).

Passemos ao exame das principais diferenças entre os institutos sob análise.

Primeiramente, na investigação existem diversas limitações na busca e coleta de dados, de ordem política ou ética, pois, como referenciado anteriormente, mesmo que a investigação criminal seja o início da persecução penal e disciplinada pelo princípio da verdade real, visa a satisfação do interesse público e deve ser determinada e disciplinada por lei, logo, existem garantias relativas à dignidade da pessoa humana, devido processo legal, respeito aos direitos humanos, entre outros, que devem ser respeitados. Enquanto que, à inteligência compete maior flexibilidade na fase de busca e coleta de dados, menor preocupação com preceitos éticos ou principiológicos, apesar de ainda submeter-se ao princípio da legalidade, limitando suas ações a proibição do emprego de tortura e de meios invasivos proibidos em normas jurídicas (DOS SANTOS, 2011, p. 118).

Há alguns autores, tal como Wright e Fernandes que postergam ser a investigação criminal de caráter reativo, dependendo da ocorrência ou suspeita de crime, enquanto a inteligência é proativa, antecipa-se ao crime. Em sentido semelhante também encontramos correntes que veem na investigação criminal apenas à finalidade de instrumentalizar o processo penal, enquanto a inteligência é fluida quanto à finalidade de seu produto (DOS SANTOS, 2011, p. 118)

Quanto aos resultados obtidos por cada ciência, quando da aplicação de suas metodologias, observa-se que é improvável que da atividade de inteligência decorram sanções penais, visto que, mesmo que a metodologia resultasse em conjunto probatório suficiente para constatar ato criminoso, em virtude do princípio da legalidade, apenas após o devido processo legal poderia ser aplicada sanções penais.

Em termos gerais, as divergências entre a atividade de inteligência e a investigação criminal é muito sutil. Equívocos comuns estão relacionados à flexibilidade dos métodos empregados na investigação criminal e na atividade de inteligência, como se aos policiais fosse vedada a utilização de métodos de acesso e descoberta de dados de alta complexidade e uso de recursos técnicos avançados, bem como a ideia de que a atividade de inteligência não se submeteria a qualquer rigor legal ou principiológico constitucional.

Ambas concepções elencadas acima são desacertas, e isso se dá em razão de uma construção equivocada da função e missão de cada ente. Ao longo deste trabalho poderemos discorrer mais profundamente sobre os limites constitucionais aplicáveis ao instituto.

3 TECNOLOGIA E O COMBATE A CRIMINALIDADE

Como relatado anteriormente, tanto em investigação criminal quanto em atividade de inteligência manejam informações com o objetivo geral de sistematizar os dados para empregá-los como subsídio em decisões de superiores, sejam chefes de órgãos de inteligência, dirigentes policiais ou, ainda, em decisões judiciais. Ainda falamos a respeito da utilização de metodologia científica, que é comum a ambas, de modo que há intercâmbio entre os conhecimentos e técnicas produzidas por um e outro (CORREALI, 2007, p. 17).

Em termos gerais, tudo que está disponível e possa auxiliar a investigação criminal ou atividade de inteligência pode se tornar ferramenta, sem necessidade, inclusive, de nos preocupar com as delimitações éticas. Primeiramente, porque a própria lei, com rigor, já define os casos em que pode-se fazer e utilizar, ou seja, o que são provas e métodos de prova proibidos. Em segundo lugar, porque o debate de parâmetros éticos e deontológicos existe dentro da própria ciência policial, bem como na atividade de inteligência (SANTOS, 2012, p. 15).

Ora, observando a evolução histórica no capítulo anterior, podemos afirmar que houve um avanço tecnológico significativo nas ferramentas e abordagens utilizadas na investigação criminal e atividade de inteligência no século XX. Além do impacto na corrida armamentista e espacial, a Guerra Fria afetou pesquisas na agricultura, biomedicina, ciências computacionais, entre outros. Foi um período na história com um dos maiores investimentos estatais na pesquisa na área de ciência e tecnologia.

A necessidade de controlar informações aumentou mais do que no período de guerra, pois, para garantir a segurança nacional era necessário possuir a indústria bélica mais desenvolvida e preparada, estando sempre à frente dos adversários com informações privilegiadas, evitando ser surpreendido. Por esta razão, neste período, as agências de inteligência mais tradicionais do mundo foram instituídas. Essas ações moldaram todo o universo tecnológico daquele período.

As tentativas de transportar informações através do espaço e em tempo reduzido, de maneira secreta resultaram em pesquisas sobre inteligência artificial, processadores e chips de memória, abrindo as portas para maior capacidade de processamento e armazenamento de

dados. Os computadores, máquinas e celulares de hoje não seriam o que são hoje sem linguagem de programas de computadores e sem softwares, frutos da inovação tecnológica experimentada nos setores militares na guerra fria.

Todavia, a popularização e acesso a tais tecnologias e à informação pelos civis só aconteceu com o surgimento da World Wide Web (acrônimo “www”), no início da década de 1990. No mesmo período surgem os primeiros buscadores e indexadores de páginas web, como o Google, em 1998, agregando aceleração ao ritmo de crescimento da quantidade de informações disponibilizadas.

Em meados da década de 2000, apesar de diversos autores indicarem que o acesso facilitado à informação iria favorecer o trabalho dos órgãos de inteligência e às investigações criminais, já que importaria em uma significativa redução de custos, também se vislumbrava que a “democratização da informação” aumentaria a carga sobre os que decidem (AFONSO, 2006 apud ALVES, 2018, p. 3), visto que o excesso de informações circulando dificultaria o trabalho dos órgãos de Inteligência e dos investigações criminais, pois, seriam “acusados de possuírem os dados e não serem capazes de fazer as correlações necessárias para prevenir uma ação adversa” (TOFFLER, 1970).

Por força dos atentados em 11 de setembro de 2001 no World Trade Center, em Nova Iorque, o relatado anteriormente foi o tópico principal das críticas à comunidade de Inteligência americana. Kissinger, diplomata americano de origem alemã, vencedor do Nobel da Paz em 1973 pela atuação diplomática durante a Guerra do Vietnã, conselheiro de Segurança Nacional Norte Americano entre 1969 e 1973 e secretário de Estado de 1973 até 1977, afirma que a responsabilidade pelas falhas dos serviços de inteligência não se encontram na coleta de dados ou na coordenação entre os órgãos, mas na etapa de avaliação educacional, onde ocorreria a análise de comportamento e competências para conhecer com maior eficiência e critério as pessoas, a gestão do conhecimento e das informações (2004 apud ALVES, 2018, p. 3).

Na França, estabeleceu-se uma comissão parlamentar, em 2016, que concluiu como motor das falhas de Inteligência do país seria a dificuldade em “ligar os pontos” entre as informações coletadas (SIMCOX, 2016 apud ALVES, 2018, p. 3). Em 2009, um estudo ultrassecreto vazado sobre o programa de vigilância eletrônica PRESTON, do Government Communications Headquarters - GCHQ britânico, mostrou que, em 6 meses, apenas 3% dos

dados interceptados foram revisados pelas autoridades britânicas (GALLAGHER, 2016 apud ALVES, 2018, p. 3).

Verifica-se que a quantidade de dados coletados aumenta em taxas exponenciais ao crescimento demográfico humano, o mundo virtual se expande a cada minuto e a cada dois anos dobra de tamanho (ALVES, 2018, p. 4). Portanto, depreende-se que nenhuma organização humana, por meio do incremento no volume de novos profissionais para processá-los seria suficiente, mesmo porque, em algum momento, haveria a perda da característica sigilosa presente na atividade de inteligência, bem como na investigação criminal.

Buscando driblar o impasse posto, o M15, em relatório vazado, estudava um caminho alternativo. Primeiramente, era necessário mudar o perfil do profissional de Inteligência, devendo selecionar ou formar verdadeiros trabalhadores do conhecimento (knowledge workers), deixando para trás a versão estereotipada pela cinedramaturgia hollywoodiana. Faz-se necessário que esse profissional esteja inserido desde o início em um contexto de informações excessivas, provando que conhece a metodologia apropriada para tratar este volume de dados (ALVES, 2018, p. 5).

Passaremos então a entender como a tecnologia possibilitou a reinvenção da análise de dados no mundo moderno.

3.1 Prevenção Criminal e Policiamento Preditivo

São inúmeros os benefícios da aplicação de tecnologias na investigação criminal e na atividade de inteligência, todavia, é latente a necessidade de ampliar as pesquisas e investir em desenvolvimento tecnológico dentro dos setores estatais para que os referidos benefícios sejam experimentados. Em 2006, Os Estados Unidos da América criaram a *Intelligence Advanced Research Projects Activity* – IARPA, organização do Escritório do Diretor de Inteligência Nacional responsável para organizar e financiar pesquisas para superar desafios relevantes para os órgãos de inteligência do país. A IARPA possui quatro objetivos principais: a) Análise: maximizar as reflexões sobre o grande volume de dados coletados de modo oportuno; b) Inteligência antecipatória: criar tecnologias que reduzam a incerteza de tomadores de decisão, provendo previsões acertadas sobre assuntos importantes à segurança

nacional; c) Coleta: refinar a qualidade dos dados coletados; d) Computação: Melhorar a segurança em ambientes adversos, a detecção de ameaças e o desenvolvimento da computação quântica (ALVES, 2018, p. 5).

Dentre os objetivos destacados pela IARPA que merecem investimento e pesquisa, este trabalho irá destacar e analisar especificamente os efeitos da “inteligência antecipatória”, pelos motivos que passamos a demonstrar.

Ora, o princípio existencial da atividade de inteligência é o tratamento de informações privilegiadas para que estas sejam utilizadas por aqueles que decidem de maneira relevante, visando, originalmente, a segurança nacional. O objetivo finalístico da atividade de inteligência, como se sabe, é a antecipação e a prevenção (BESSA, 2004, p. 62 apud ALVES, 2018, p. 5).

Da mesma maneira, a crescente da criminalidade e sua espetacularização pelos meios de comunicação social e demais mídias, torna a violência parte da vida social dos indivíduos (Agra, 2002; Clemente, 2006 apud FERREIRA, 2011, p. 4). Para Oliveira (2006, p. 79, apud FERREIRA, 2011, p. 5) as instituições de responsáveis pela segurança têm sido confrontadas por novos paradigmas, onde destaca o paradigma da prevenção, que se insurge da falência do modelo extremamente repressivo desempenhado pela polícia, tribunais e prisões. Oliveira ainda aduz a importância da prevenção criminal por meio da criação de organismos internacionais semelhantes ao *International Centre for the Prevention of Crime – ICPC*, em 1994, para promoção do intercâmbio de conhecimentos sobre prevenção criminal (2006, p. 79, apud FERREIRA, 2011, p. 5).

Assim, verificamos que não compete apenas aos órgãos de inteligência destinarem seus recursos e pesquisas à inteligência antecipatória, pois, também é interessante para a polícia no curso da investigação criminal, dispor de tais mecanismos tecnológicos.

Mestre em estatística e gestão de informação, membro do Centro de Investigação Naval – CINAV da Marinha Portuguesa onde pesquisa sobre as atividades de investigação na área de sistemas de apoio às decisões, modelos preditivos e de detecção de fraude, Paulo João menciona que a formação policial das forças e serviços de segurança é extremamente voltada para a repressão da criminalidade, a investigação criminal, políticas e programas de

proximidade com o cidadão, sem, todavia, atentar para as estratégias preventivas (JOÃO, 2009, p. 14).

João (2009, p. 14) separa a atuação policial em três vertentes para o combate à criminalidade: a) Policiamento comunitário ou de proximidade: o mais comum, onde se enquadra o patrulhamento a pé; b) Policiamento orientado por problemas: aquele onde se definem estratégias e programas de redução da criminalidade; c) Policiamento orientado pelas informações: onde se utilizam as informações coletadas nas demais vertentes para elaborar novas estratégias de abordagem, também é o que, apesar da demanda por equipamentos tecnológicos e recursos humanos de alta qualidade, apresenta os melhores resultados, pois, possibilita estratégias repressivas e também preventivas.

Rarcliffe (2003 apud JOÃO, 2009, p. 26), parte da concepção que o policiamento orientado pelas informações é um processo contínuo de interação entre informações, decisores policiais e o ambiente criminal, o que requer das organizações policiais certos recursos especializados para análise e interpretação do ambiente criminal. João nomeia como “inteligência policial” as informações policiais disponíveis por meio desta abordagem, que “favorece a predição de perigos e o afastamento de incivilidades socialmente alarmantes e facilita a gestão de incidentes na via pública” (2009, p. 26).

Além das três vertentes anteriormente elencadas, Ferreira (2011, p. 32) ainda apresenta uma vertente diversa, o *Predictive Policing*. O termo é anglo-saxônico e de criação recente, razão pela qual ainda não possui tradução oficial para o português, mas, em tradução literal resultaria em Policiamento Preditivo ou Policiamento Através da Previsão. Todavia, em novembro de 2009, em Los Angeles, realizou-se o *First Predictive Policing Symposium – FPPS*, organizado pelo *National Institute of Justice – NIJ* e pela *Bureau of Justice Assistance – BJA*, em parceria com o *Los Angeles Police Department – LAPD*.

O evento foi de suma importância para agregar saberes e dele obtivemos entendimentos mais claros sobre o tema como o próprio conceito, a definição da utilidade e compartilhamento de experiências de seu uso, além de análises sobre a relação com os direitos fundamentais, se existe potencial lesivo no uso desta forma de policiamento, entre outros temas mais técnicos abordados (FERREIRA, 2011, p. 37).

Definiu-se, então, como policiamento preditivo:

“a recolha de dados de diversas fontes, procedendo à sua análise e, com base nos resultados, prever problemas futuros, proporcionando a implementação de estratégias, táticas ou técnicas para antecipar, prevenir e responder com maior eficácia aos problemas futuros (CASADY, 2009 e PEARSALL, 2010 apud FERREIRA, 2011, p. 38).

É claro que a análise referida por Ferreira não se trata de qualquer tipo de análise, pois, uma simples análise descritiva, mesmo que realizada por um profissional extremamente capacitado, não seria capaz de incluir tantas variáveis quanto desejadas, ainda mais na atual sociedade da informação, sendo imprescindível que as decisões sejam altamente precisas.

Assim, a análise preditiva tem ganhado popularidade, pois, seria a mais adequada para atender aos anseios do policiamento preditivo. Esta análise é simplesmente uma função matemática que programa um software para que seja capaz de aprender a relacionar um conjunto variado de entrada de dados a uma única variável de resposta ou destino, conforme os dados são inseridos, o software atualiza as previsões, resultando, assim, em uma análise contínua de projeções (GUAZZELLI, 2012).

3.2 Aplicabilidade dos Softwares no Policiamento Preditivo

É evidente que a análise automatizada de grandes volumes de dados potencializa a atuação do profissional de inteligência, bem como do investigador na polícia criminal que necessitar analisar um grande volume de dados em casos complexos, oportunizando efetivar seu trabalho para áreas em que a intervenção intelectual humana é realmente essencial. Treinar uma ferramenta para coletar e filtrar corretamente informações segundo critérios definidos, simplificaria todo o trabalho do profissional, que poderia empenhar seu tempo na fase de análise, sem desperdiçá-lo (ALVES, 2018, p. 5).

Assim, a ciência e a tecnologia vem auxiliar à atividade de inteligência e as investigações criminais. Todos os computadores digitais possuem sistemas muito semelhantes quanto ao princípio de funcionamento. Todos possuem três subsistemas: hardware, a parte física, peopleware, as pessoas que trabalham, direta ou indiretamente, com a área de processamento de dados e software, a parte lógica, por meio do qual ocorre o processamento de dados, parte relevante para instrução dos conceitos básicos desta pesquisa.

Por definição:

Software consiste em: (1) conjunto de instruções (programas de computador) que, quando executadas, fornecem características, funções e desempenho desejados; (2) estruturas de dados que possibilitam aos programas manipular informações adequadamente; e (3) informação descritiva, tanto na forma impressa quanto na virtual, descrevendo a operação e o uso dos programas (PRESSMAN, 2016, p. 04).

Ou seja, o software é um programa que comanda o funcionamento de um computador. Por meio de uma sequência de instruções escritas em linguagem de programação, o software interpreta, gerencia e executa tarefas específicas.

Hoje, a aplicabilidade dos softwares é extremamente ampla, todavia, pode-se dividir os campos de aplicação de softwares em sete grandes categorias, quais sejam: softwares de sistema, softwares de aplicação, softwares científicos/de engenharia, softwares embutidos, softwares para linha de produtos, softwares para a Web e softwares de inteligência artificial. Para que consigamos delimitar o objeto desta pesquisa de maneira clara, passaremos a uma sucinta definição de cada categoria citada.

Primeiramente, os softwares de sistema, também denominados sistemas operacionais, são conjuntos de programas essenciais ao funcionamento do computador, destinado a atender outros programas. Em segundo lugar, os softwares de aplicação são programas desenvolvidos para atender necessidades específicas de um negócio, processa dados comerciais ou técnicos de maneira que facilite operações comerciais e tomada de decisões, caracterizado pela execução não essencial ao funcionamento do computador e pelo monitoramento, análise e controle de eventos em tempo real. Em seguida, o software científico/de engenharia, tem como objetivo central a contribuição para evolução científica, de aplicabilidade variada, da astronomia à vulcânica, da fadiga mecânica de automóveis à dinâmica orbital de naves espaciais, é caracterizado pelo processamento numérico “number crunching”, que se distancia, cada vez mais, dos algoritmos numéricos convencionais (PRESSMAN, 2016, p. 34).

Ademais, têm-se os softwares embutidos, ou embarcados, são sistemas destinados exclusivamente ao controle de dispositivos ou sistemas, com finalidade de executar um conjunto de tarefas específicas, como, por exemplo, o painel de um forno micro-ondas ou controle do nível de combustível de um automóvel. Os softwares para linha de produtos são um conjunto de sistemas com determinado conjunto de funcionalidades em comum, voltadas à satisfação das necessidades de um mercado limitado e particularizado, ou de consumo em massa, todavia, desenvolvidos com a mesma base. Ainda existem os softwares de aplicação

para Web, também chamados de WebApps, categoria que engloba uma gama de aplicações que exibem informações de texto e gráficos limitados, contidas em arquivos de hipertexto interconectados. Por fim, existem os softwares de inteligência artificial, que fazem uso de algoritmos não numéricos para solucionar questões mais complexas, simulando as interações neurais e raciocínio humano, sendo aplicado áreas de reconhecimentos de imagem e voz, robótica, sistemas especialistas e redes neurais artificiais (PRESSMAN, 2016, p. 35).

Apesar do conceito de Inteligência Artificial (IA) não ser recente, o uso comercial destes softwares é novidade, pois, somente recentemente a tecnologia avançou no desenvolvimento de tais. Os softwares de inteligência artificial popularizaram-se no ambiente de gestão empresarial, porque se provaram úteis na produção de linguagem natural, reconhecimento de fala, interação por meio de agentes virtuais, plataformas de aprendizagem de máquinas, gerentes de decisão, biometria, entre outras funcionalidades atrativas para o mercado empresarial (FEIGENBAUM, 1981, apud, FERNANDES, 2003).

Importa a este trabalho analisar especificamente o uso dos softwares de inteligência artificial nas investigações criminais complexas e, também, nas atividades de inteligência, pois, a capacidade de realizar análises complexas, similares ao raciocínio humano, de *machine learning*, que seria “o campo de estudo que atribuir às máquinas a capacidade de aprender sem ser explicitamente programada” (SAMUEL, 1959, tradução nossa), entre outras capacidades, seriam extremamente úteis à investigação criminal e a atividade de inteligência, que passaremos a conhecer por meio de exemplo.

3.3 Aplicabilidade de Softwares com Função Analítica Preditiva na Investigação Criminal

A aplicabilidade dos softwares para auxiliar na prevenção de crimes assenta-se ao policiamento preditivo de maneira ampla. Ferramentas e técnicas como os Hot Spots, Data Mining, previsão geoespacial, análise de redes sociais, probabilidades estatísticas, foram algumas aplicações de tecnologias ao policiamento preditivo, discutidas no FPPS, citado anteriormente (FERREIRA, 2011, p. 39). Deste modo, passaremos a elencar neste tópico exemplos reais do uso de softwares já desenvolvidos e em funcionamento, bem como dos em

desenvolvimento, voltados para auxiliar a investigação criminal, para que fique demonstrada a diversidade de aplicações.

Iniciaremos por um dos pioneiros no uso de tecnologias avançadas de policiamento preditivo, o LAPD, anteriormente citado, que possui três projetos de policiamento preditivo em diferentes fases de execução. Aqui, importa especificamente o projeto que realiza análises em redes sociais e foi desenvolvido especificamente para uso em investigações sobre gangues e quadrilhas, pois, com auxílio de um software, a LAPD visa identificar os ciclos de decisão do grupo e pode direcionar seus esforços em atacar as peças principais para desestruturar a facção (PEARSALL, 2010 apud FERREIRA, 2011, p 44).

O DC Metropolitan Police Department conta hoje com o departamento de recuperação de armas, projetado para apreender armas de fogo utilizando-se de software de mapeamento de dados (FONTAINE; MARKMAN; NADEAU, 2010).

Do mesmo modo, desde 2017, o Chicago Police Department conta com um departamento chamado Strategic Decision Support Centers, que conta com software de análise preditiva de crimes que auxiliam na tomada de decisões, bem como conta sensores de câmeras, detecção de tiros e notifica os oficiais por celulares em tempo real de acontecimentos e dados de inteligência. Os primeiros resultados foram promissores, pois, houve redução média de 25% na violência armada, após implementação do sistema, em comparação com os distritos não equipados com a tecnologia (CHICAGO POLICE, 2019).

Ademais, relacionamos a polícia de Memphis, que utiliza ativamente um software da IBM denominado SPSS. A empresa criadora do software divulgou que obteve retorno financeiro de 863%, bem como teve sucesso de redução dos índices de crimes violento e contra a propriedade em 15,8% ao ano (FERREIRA, 2011, p. 45).

Por fim, no Brasil, em setembro de 2014, o governo do Estado de São Paulo anunciou, em parceria com a Microsoft e a cidade de Nova York, o sistema Detecta, que monitoraria e analisaria um massivo banco de dados por meio de algoritmos complexos e seria capaz de emitir alertas. O sistema teria como funcionalidades principais e emissão de alertas e coleta de dados em larga escala. A funcionalidade preditiva do sistema fica a cargo dos alertas “analíticos” que o sistema emite com base em perfis de comportamentos “suspeitos”, inicialmente, apenas em abordagens relacionadas ao trânsito. Conforme informações da

Secretaria de Segurança Pública do Estado, a intenção é ampliar o rol de comportamentos suspeitos além de atividades relacionadas ao trânsito (SECRETARIA, 2015a apud PERON, 2016, p. 7).

3.4 Aplicabilidade de Softwares com Função Analítica Preditiva na Atividade de Inteligência

Originalmente, como já aludido anteriormente, a atividade de inteligência preza pela antecipação e prevenção de eventos visando a segurança nacional, diferente da atividade da polícia que, primordialmente é repressiva, a função precípua da inteligência funda-se na previsão de eventos. Assim, passaremos a verificar a aplicação de softwares que executam análise preditiva no âmbito das agências de inteligência.

Anteriormente citada, a IARPA possui um programa denominado *Open Source Indicators – OSI*, que financia o sistema Early Model Based Event Recognition - EMBERS, alimentado por dados públicos sobre eventos de relevante interesse social, tais como protestos, epidemias, resultados eleitorais, entre outros. O sistema foi alimentado com dados de 10 países latino-americanos, quais sejam: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, México, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Funcionando desde 2012, o EMBERS produz cerca de 50 previsões diárias, que são enviadas a IARPA em tempo real. Entre as principais previsões do sistema encontram-se o crescimento e subsequente diminuição dos protestos populares no Brasil em junho de 2013 e fevereiro de 2014, respectivamente (ALVES, 2018, p. 8).

Ramakrishnan (2014, p. 13 - 15 apud ALVES, 2018, p. 9) demonstra que os modelos de análise preditiva apresentam resultados mais sólidos em países com alto uso de mídias sociais, tendo períodos de até 11,82 dias de antecipação, como no caso do Brasil em razão do Twitter.

Ramakrishnan (2014, p. 13-15 apud ALVES, 2018, p. 9) demonstra que os modelos de análise preditiva apresentam resultados mais sólidos em países com alto uso de mídias sociais, tendo períodos de até 11,82 dias de antecipação, como no caso do Brasil em razão do Twitter.

Estudos realizados por Kalev Leetaru (2011 apud ALVES, 2018, p. 9), após alimentar um sistema de análise preditiva com mais de 30 anos de monitoramento de fontes abertas do

Reino Unido e Estados Unidos, denotou-se que eventos históricos significativos para a atividade de inteligência poderiam ter sido previstos com uso de análise preditiva, como a Guerra do Golfo.

Alves (2018, p. 10) expõe que as predições ofertam lições importantes para a atividade de inteligência, como a importância da seleção de dados relevantes, conforme os objetivos de análise, bem como sobre a importância do ser humano no processo, tanto enquanto projetista do sistema desenvolvido, quanto como cidadão à quem se destina a proteção esperada pela aplicação de todo este aparato tecnológico.

Ora, a inteligência deve manter-se atenta às possíveis ameaças aos interesses nacionais no ambiente cibernético. A Política Nacional de Inteligência – PNI, pauta como ameaça nacional o terrorismo e ações contrárias ao Estado Democrático de Direito. Todavia, afirma também que “os prejuízos das ações no espaço cibernético não advêm apenas do comprometimento de recursos da tecnologia da informação e comunicações. Decorrem, também, da manipulação de opiniões, mediante ações de propaganda ou de desinformação” (BRASIL, 2016).

Existem registro de que, à época do Brexit, um usuário do Facebook reportou dificuldades em encontrar notícias sobre a vitória do “deixo” no pleito, pois, foi identificado pela rede social como partidário do “fico”, de modo que o sistema não permitia que ele visualizasse todos os conteúdos. Conforme Nejrotti, a rede social previne o confronto de opiniões e torna o ambiente uma “câmara de eco” (NEJROTTI, 2016 apud ALVES, 2018, p. 13). Em países onde a rede social represente fonte de informação para considerável parte da população, os filtros podem exercer influência significativa sobre a opinião pública (ALVES, 2018, p. 13).

Parisier (2011, p. 06 apud ALVES, 2018, p. 13) idealizou o termo Bolha de Filtros para se referir a maneira como os algoritmos inserem os usuários em uma bolha de informações filtradas, que corrobora para que o indivíduo apenas reitere suas próprias opiniões e visão de mundo, poupando-o do confronto e reinvenção pessoal.

No Brasil, verifica-se uma crescente popularização das ferramentas tecnológicas. Conforme estudos da Universidade de Oxford (ARNAUDO, 2017 apud ALVES, 2018, p. 13) e da Fundação Getúlio Vargas (RUEDIGER, 2017 apud ALVES, 2018, p. 13), a bolha de filtros passou a ser evidente nas eleições presidenciais de 2014, onde se consagrou o uso de robôs (bots) para gerar cerca de 11% das discussões de acirramento político no Twitter, posteriormente, em 2017, com a deflagração da greve geral, o percentual saltou para 20%.

Por todo exposto, a gerência dos sistemas de análise preditiva deve ser minuciosa, a coleta dos dados e a análise crítica sobre as reflexões dos sistemas é fundamental para que ações decisivas não sejam pautadas em equívocos.

4 DIREITO À PRIVACIDADE VS. DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA: CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

4.1 Do Direito à Segurança Pública

Como relatado no capítulo anterior, a busca por novas ferramentas que auxiliem os agentes e policiais otimizando suas atividades, quer na investigação policial, quer na inteligência governamental, surge do anseio em garantir a segurança nacional, no plano internacional, bem como entre os civis.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP para elaboração do Atlas da Violência (2019), o Ministério da Saúde registrou 65.602 homicídios, em 2017, no Brasil, o que é o maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país já registrado. Os índices se tornam cada vez mais preocupantes quando consideramos os registros sobre violência letal contra a população jovem, do total de óbitos, cerca de 59,1% do são de homens entre 15 a 19 anos de idade.

Os índices influem, inclusive, diretamente sobre o desenvolvimento econômico e social do país. Vivemos um período histórico de transição demográfica, onde a população está envelhecendo e se aposentando, os encargos previdenciários aumentam, todavia, não são suficientes para garantir o sustento do grupo familiar, de modo que a responsabilidade recai sobre novos atores. Este fator conduziu 23% dos jovens brasileiros a não estarem estudando nem trabalhando em 2017, além disso, a altíssima letalidade precoce por meio de violência, impõem severas consequências ao futuro da nação (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Além da questão da juventude, apontasse a evidências de um processo extremamente preocupante, o aumento da violência letal contra minorias específicas, como negros, população LGBTQIA+, e mulheres, nos casos de feminicídio (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

Os índices preocupam e, já há muitos anos, vêm demonstrando crescimento. Além dos efeitos imediatos, o aumento da criminalidade produz resultados multilaterais, inclusive sobre outros direitos que não apenas a segurança pública. Por certo, o direito penal, meio mais conhecido no país para enfrentamento da criminalidade, não pode ser a única via para a pacificação social.

Todavia, como resposta aos excessos praticados pelo Estado na sua atuação preventiva e repressiva, fixam-se medidas de controle sobre atuação dos órgãos de segurança pública, desempenhado por instituições públicas e pela sociedade, bem como pelas corregedorias internas aos órgãos de segurança (SANTIN, 2013, p. 55 apud SANTA TERRA JÚNIOR, 2018, p. 54). Ora, a sociedade deseja que a intervenção seja aplicada sobre o delinquente e não no cidadão comum, seria incoerente, inclusive, que o próprio direito à segurança, criado para resguardar a dignidade do cidadão, fosse a justificativa para que outros direitos inerentes a esta mesma dignidade, como o direito à liberdade, à privacidade, à propriedade, entre outros, fossem ofendidos pelo próprio Estado.

O direito à segurança, de modo geral, é entendido como direito humano básico e objetivo essencial à existência de um Estado, desde o século XVIII tal direito passou a ser previsto em ordenamentos de Estados, especificamente na Declaração de Virgínia, em 1776, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 e na Constituição Francesa de 1793. No plano globalizado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, previu a segurança como um direito humano, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que trouxe o termo direito à liberdade pessoal (AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 26).

No Brasil, desde o império, todos os textos constitucionais consagraram o direito à segurança, todavia, até 1946 a segurança era apenas um direito individual, após, o conceito foi expandido e os textos constitucionais passaram a adotá-la em caráter multidimensional (CANOTILHO et al., 2018). A Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, entre o rol de direitos e garantias fundamentais, ou seja, podemos afirmar que se trata de um direito fundamental (BRASIL, 1988).

É interessante ressaltar o que diz Sarlet (2006) a respeito do direito à segurança no tocante a sua dimensão, pois, de maneira geral, as constituições e normas internacionais não delimitaram o alcance deste direito, razão pela qual o termo “segurança” englobaria uma

gama de manifestações deste direito, como a segurança jurídica, social, segurança pública, pessoal, dentre muitas outras.

O direito à segurança é duplamente fundamental, primeiramente por se tratar de norma formalmente fundamental, pois, está prevista no caput do art. 5º, do texto constitucional, como dito anteriormente, em segundo lugar, é norma materialmente fundamental, pois, está umbilicalmente ligado à manutenção da dignidade da pessoa humana (CANOTILHO et al., 2018). Há, entretanto, distinções entre as subdivisões do direito à segurança, pois, alguns estão revestidos de formalidade, pois, foram expressos pelo constituinte dentro do rol de direitos fundamentais, e outros que, apesar de não serem encontrados no referido rol, possuem conteúdo e relevância material para os consagrar como direitos fundamentais (AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 27).

Claramente, é essencial identificar quais espécies de direito à segurança são considerados fundamentais, para isto, por todo exposto, é necessário que tal direito reúna as condições para poder ser considerado materialmente fundamental. Tais direitos podem estar em outras partes da norma constitucional ou em demais textos legais, mesmo que internacionais.

Azevedo e Basso ensinam que o rol de direitos individuais e coletivos são seguramente entendidos como fundamentais, ao passo que os direitos sociais, mesmo dispostos em capítulo diverso dos anteriormente citados, estão revestidos pela “fundamentalidade” (2008, p. 27). Contudo, há controvérsias quanto a materialidade constitucional do direito à segurança pessoal e do direito à segurança pública, pois, não fazem parte do rol de direitos individuais, coletivos ou sociais da constituição. Ora, não seria difícil, entretanto, por força da Convenção Americana de Direitos Humanos, atribuir o *status* de direito fundamental à segurança pessoal, já que a convenção foi recepcionado pela Constituição brasileira por meio da cláusula de abertura, razão pela qual, inclusive, este direito fundamental faz parte da primeira dimensão dos direitos humanos, atrelado à integridade física, à liberdade pessoal, todavia, quanto à segurança pública, mesmo que atenda às condições, encontraria controvérsias quanto às suas dimensões.

Em razão de entendermos que a segurança pública, por assim dizer, é nada mais que o conjunto de políticas de segurança pública aplicadas pelo Estado visando a segurança pessoal do indivíduo, acolhemos que adéqua-se como direito coletivo. Por todo exposto,

também acolhemos que a segurança pública, como expressão da segurança pessoal em âmbito público, implica obrigações ativas por parte do Estado, situando-se na segunda dimensão dos direitos fundamentais.

José Afonso da Silva ministra que a segurança pública é “a manutenção da ordem pública” que, em sua manifestação ativa corresponde à “atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas vistas ao estabelecimento da convivência social”, inclusive delimitando o exercício deste direito aos “limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses” (SILVA, 2005, p. 778).

No que tange a degradação dos direitos fundamentais em razão da aplicação das políticas públicas pelo Estado, nota-se que o tema adentra bem mais a senda das políticas públicas que propriamente ao direito, inclusive, frise-se que, a análise pela perspectiva de política pública ou dos direitos fundamentais implicará maior, ou menor degradação ao direito fundamental.

Azevedo e Basso (2008, p. 31) comentam que a política de segurança pública, embora não equivalha a política policial, compreende a política criminal, de modo que compreende não apenas a eficácia, mas a justiça e proteção dos direitos humanos. As restrições a direitos fundamentais, desta maneira, devem ser criteriosamente sopesadas, mesmo porque, do ponto de vista histórico, os direitos humanos surgiram como resposta aos abusos do Estado, não como óbice à eficiência policial.

O objetivo geral é que se alcance um equilíbrio na prestação desta tutela estatal, sem excessos ou abusos. A crescente flexibilização dos direitos fundamentais devido à aplicação de políticas de segurança pública, acaba por colocar em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

4.2 Do Direito à Privacidade

Como à todas as demais ações para cumprimento de estatais prestacionais, o direito de segurança pública, especificamente, está sujeito aos limites constitucionais da legalidade e da proibição do excesso. Esclarece Manuel Monteiro (2014, p. 112 apud AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 28) que a segurança não pode apenas ostentar como garantia de eficiência

à coação jurídica e coação material, mas, antes de tudo, deve apresentar-se como “uma garantia de exercício seguro e tranquilo de direitos, liberto de ameaças ou agressões”.

O direito à privacidade remonta a Inglaterra do século XVI, onde já se proclamava o princípio da inviolabilidade do domicílio, porém, de maneira bem restrita, não englobando direitos relativos à privacidade física, das comunicações e informacional, o que ocorreu somente no século XIX, quando estas espécies ganharam contorno de direito autônomo. Apenas em 1858, o direito à privacidade foi reconhecido pela primeira vez, em França, quando o Tribunal de Séné, reconheceu à família de uma influente atriz o direito de não publicarem sua imagem no leito de morte (VIEIRA, 2007, p. 32).

Todavia, o grande divisor teórico para o direito à privacidade, ocorreu em 1890, com a publicação do artigo *right to privacy*, de Samuel Dennis Warren e Louis Demitz Brandeis na *Harvard Law Review* nos Estados Unidos da América, que tratava de precedentes judiciais da Suprema Corte sobre propriedade, direitos autorais e difamação, às quais concluiu-se pela existência de um direito geral à privacidade, que deveria ser reconhecido pelas Cortes e resguardado. O direito à privacidade consagrou-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, conforme dispõe o artigo XII (VIEIRA, 2007, p. 33).

Em Estocolmo, no ano de 1967, foi realizada a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, onde foi estabelecido que o direito à intimidade constituía o direito de do ser humano se autodeterminar, de modo que as principais ofensas a esse direito seriam: A violação da solidão, mesmo que pela espionagem, ou pela insistência por telefone, a gravação de conversas ou registro de fotografias, ou vídeos das pessoas em seu círculo privado, ou em circunstâncias íntimas, escuta de conversas privadas, exploração do nome, traços ou personalidade de uma alguém sem consentimento e divulgação de falsas declarações, fatos íntimos, e crítica sobre a vida das pessoas (VIEIRA, 2007, p. 33).

Em 1969, o direito à privacidade foi previsto no art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, que reproduziu a redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O direito à privacidade foi incorporado, em 1967, à legislação penal alemã, que previa formas de punição, com pena restritiva de liberdade. Na Itália, somente em 1974, adiu-se ao código penal italiano o art. 615, destinado à tutela da intimidade, que veda registro filmográfico da vida privada de outrem. Pouco a pouco, países como a Áustria, a Dinamarca, a Suíça e Portugal, introduziram em suas legislações penais normas protetivas à privacidade (VIEIRA, 2007, p. 34).

No Brasil, em 1988 a Carta Constitucional determinou em seu art. 5º, entre o rol de direitos e garantias fundamentais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, especificamente no inciso X (BRASIL, 1988).

Para José Afonso da Silva, o fato de o legislador originário não ter constado especificamente o direito à privacidade no caput do artigo 5º externa que este direito seria derivado daquele, pois, seriam conexos (SILVA, 2005, p. 206). Conceitua-se como privacidade “o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob o seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde, e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (PEREIRA, 1980, p. 15 apud SILVA, 2005, p. 206), assim, a abrangência deste direito se estende aos mais diversos aspectos da vida particular como hábitos, pensamentos, segredos, origem, planos, orientação sexual, entre outros.

Trata-se de um direito fundamental subjetivo, ou seja, são direitos que geram aos seus titulares a garantia de ordenem comportamentos dos destinatários, sejam estes comportamentos positivos ou negativos. Possuem sujeito, conteúdo e objeto determinados. O sujeito é o titular de direitos, pessoa física ou jurídica, residente ou transeunte no País. O conteúdo, especificamente do direito à privacidade, é a faculdade de compelir os outros ao respeito ou reagir à ofensa do que lhe é próprio, visto que, por se tratar de algo que apenas lhe diz respeito, pode decidir em manter somente para si. O objeto protegido pode ser uma coisa ou interesse ligado à integridade moral do sujeito, o que é um conceito extremamente abrangente (FERRAZ JUNIOR, 1992).

Nos Estados Unidos da América, o direito à privacidade engloba três pretensões jurídicas distintas relativas à autonomia pessoal e familiar: a) Direito de ser deixado em paz (tort privacy): que tutela a obtenção e disseminação não autorizada de informações pessoais, especialmente por meio da imprensa, bem como a violação do lar e do anonimato em

ambiente público, aqui estão elencados as questões de uso de imagem e nome; b) Inviolabilidade da casa, de bens e objetos pessoais pelo Estado (fourth amendment privacy): disciplina as buscas e apreensões estatais na esfera privada; c) Direito de tomar decisões de caráter pessoal ou íntimo (intimate decisions privacy): compreende o direito de se autodeterminar, defende o indivíduo e a família da interferência estatal em decisões de natureza reservada ou personalíssima nos termos do “contrato social” estabelecido, engloba temas como contraceptivos, aborto, criação e educação dos filhos, entre outros (CANOTILHO et al., 2018).

No direito europeu, referencia-se ao direito à privacidade como “direito ao respeito da vida privada” expressão que inclui à inviolabilidade de correspondência e comunicações, em geral, garantias de inviolabilidade e autonomia de domicílio e demais aspectos da vida familiar, bem como a proteção de dados pessoais e liberdade de identidade sexual (CANOTILHO et al., 2018).

Em países de língua espanhola, nota-se que os conceitos de intimidade e vida privada, embora abstratamente distintos, na prática, revelam divergências quase insignificantes, sendo usados para designar o mesmo desenho jurídico. No Brasil a tendência é similar, há uma vertente que relativiza as distinções dos conceitos e os entende como sinônimos, todavia, é mister salientar que o direito comparado, a matriz etimológica e o próprio texto constitucional fazem distinção entre os termos. Ora, o direito comparado entende o direito à intimidade como espécie onde o direito à privacidade é gênero. São objetos do direito à privacidade: a liberdade sexual; a liberdade da vida familiar; a intimidade; além de outros aspectos relativos a bens ou atributos da personalidade (CANOTILHO et al., 2018).

Na Alemanha, ainda há a informationelle selbstbestimmungsrecht, traduzido como direito à autodeterminação informacional, o termo foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, em 1983, no julgamento de causa relacionada a coleta de dados pelo poder público autorizado pela Lei do Censo, todavia, a referida lei não garantia o anonimato dos indivíduos e uso das informações unicamente aos fins propostos pela referida lei. O direito à autodeterminação informacional emana dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade (NAVARRO, 2012).

No Brasil, mesmo anterior a popularização do acesso à internet e tecnologias avançadas em coleta de dados, a Constituição de 1988 consagrou a abrangência do direito à privacidade até às comunicações eletrônicas, por meio do artigo 5º, inciso XII, que prevê ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (BRASIL, 1988).

Ferraz Júnior entende, primeiramente, que o termo “dados” no texto constitucional, é impróprio, pois, na verdade, o legislador originário não estaria se referindo às informações em si, mas a uma modalidade tecnológica de comunicação. Ou seja, o sigilo do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, na verdade, protege o direito à inviolabilidade do sigilo da comunicação, não os dados em si (FERRAZ JUNIOR, 1992).

Silva chama atenção para o desenvolvimento das tecnologias informáticas computadorizadas que “esquadrinham” as pessoas e invadem sua individualidade para formar grandes bancos de dados sem a autorização ou mesmo sem seu conhecimento (SILVA, 2005, p. 210). Esta espécie de dados informáticos não são protegidos pelo inciso XII, mas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, pois, estas são àquelas informações constitutivas da integridade moral da pessoa, relativas à intimidade, que dão consistência à sua personalidade, expressões de autoestima, pudores, etc. (FERRAZ JUNIOR, 1992).

A própria Constituição prevê ressalvas ao direito fundamental do sigilo na investigação criminal, instrução processual, estado de defesa e de sítio, bem como, em sentido inverso, a publicidade dos atos processuais encontra óbices no direito à privacidade, nos casos em que se determina sigilo processual. É inegável a equivalência entre os interesses do indivíduo, da sociedade e do Estado, devendo, em cada situação específica, serem valorados os direitos.

Não seria adequado supor que um indivíduo possuidor de autodeterminação informacional desconhecesse que a própria administração pública tem poder sobre essas informações e mais, a partir delas faz análises sobre o perfil do indivíduo para fins de investigação criminal ou gestão de inteligência. Do mesmo modo, não seria justificável lançar mão de sistemas tão úteis e eficientes para resguardar um direito que, mesmo fundamental, como qualquer outro direito, não tem caráter absoluto. Este conflito de normas e princípios pode ser entendido de maneira mais clara se aplicarmos a hermenêutica jurídica e o método da ponderação de Robert Alexy, assim passaremos às reflexões.

4.3 O Conflito entre Normas Constitucionais e a Teoria da Ponderação

Precipuamente, é importante estabelecer que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, como sistema de governo está consagrado no art. 1º da Constituição Federal de 1988 e possui como bases a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Este modelo de Estado reúne as diversas conquistas e avanços nas concepções de humanidade após às duas guerras mundiais experimentadas, e procura resguardá-los por meio do ordenamento jurídico evitando qualquer retrocesso à modernidade.

É inerente ao próprio Estado Democrático de Direito o respeito aos direitos humanos e garantia de direitos fundamentais individuais, coletivos, políticos, bem como dos sociais. Logo, é condição de existência deste Estado, que todos os cidadãos tenham protegidos seus direitos pelo governo, de modo que suas decisões jamais sejam contrárias às garantias legais estabelecidas.

O constitucionalista Lênio Streck (2003, p. 262) entende que o advento do Estado Democrático de Direito propicia um “redimensionamento” entre os três poderes, pois, em razão do papel significativo que desempenharia para garantir o acesso à justiça neste novo modelo de governo, seria reconhecido como o precursor da modernidade, as “tensões” sociais antes concentrada no legislativo e no executivo, dependentes de procedimentos políticos, agora dependeriam de procedimentos judiciais para alcançar resolução.

A supremacia do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito é inegável. As normas constitucionais, como é conhecido, não possuem critério hierárquico entre si, todavia, como qualquer obra humana, as positivações da Carta Constitucional dependem de interpretação e carecem, muitas vezes, de clareza, o que resulta em conflitos. Os conflitos, além de interpretativos, podem se dar quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.

Há correntes, todavia, que negam a existência de conflitos entre as normas constitucionais, em razão do princípio da unidade da Constituição, que proíbe existência de antinomias dentro da Constituição. A aplicação do referido princípio produz dois efeitos

distintos, primeiramente, torna impossível a anulação de uma norma constitucional em detrimento de outra, ademais, tal princípio também veda a criação de hierarquia entre as normas constitucionais.

Deixar de aplicar uma norma ao caso concreto para não admitir existência de conflito não significa que não exista, em verdade, tal prática viola o pressuposto de unidade da Constituição, pois, estaria anulando totalmente uma norma em detrimento de outra. Outrossim, negar a colisão de normas e fazer um juízo de ponderação entre as normas aplicáveis ao caso concreto, indiretamente assume a existência de um conflito, pois, não é lógica a aplicação preferencial de uma norma em detrimento de outra se não há disposições contrárias entre ambas.

Guedes afirma que negar a existência de conflito entre normas constitucionais e, conseqüentemente, a ponderação, é um caminho perigoso, que abre caminhos para juízos muito mais arbitrários do que quando aplicada a ponderação, pois, há um déficit de argumentação e fundamentação em tais decisões que não cabe quando se aplica a ponderação.

A ponderação de normas foi proposta por Robert Alexy, filósofo alemão, a norma poderia ser um princípio ou uma regra, que, por conseguinte, eram definidos como:

“Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.” (2008, p. 90-91)

Conforme entende-se, os princípios não seriam totalmente imperativos, mas orientadores, enquanto as regras seriam imperativas e inflexíveis, quando da aplicação de uma regra invalida-se quaisquer outras.

Para o conflito de regras, pode-se aplicar a cláusula de exceção ou declarar a invalidade de uma das regras em conflito. O método, nesses casos, seria a aplicação dos critérios clássicos de resolução de antinomias jurídicas (hierárquico, cronológico ou da

especialidade). Caso se verifique a contradição entre as regras, conforme o modelo clássico, deve-se declarar a invalidade de uma das regras (ALEXY, 2008, p. 92 - 93).

Todavia, quando tratamos de princípios constitucionais, não basta a mera aplicação dos critérios clássicos, pois, por força do princípio da unidade, não se admitem antinomias dentro do texto constitucional.

Conforme Alexy (2008, p. 95), quando existem conflitos entre princípios constitucionais, são resolvidos pela aplicação da lei de colisão, na qual um princípio ganha maior peso em relação a outro, que, por conseguinte, deve regular o fato. A técnica da ponderação pode ser descrita em etapas, as quais passaremos a expor.

Primeiramente, deve-se verificar a real existência de conflito normativo constitucional, analisando o caso concreto e constatando que a aplicação de diferentes princípios resultam em soluções distintas para o referido caso. Caso o conflito reste estabelecido, passa-se a fase de ponderação onde serão aplicados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (OLIVEIRA FILHO, 2018).

O critério da adequação, verifica a relação entre as ações e a finalidade almejada, ou seja, analisa se a ação praticada é adequada para obtenção dos resultados desejados, bem como indaga se existe prática que melhor se adeque. Restando apenas uma norma adequada, o conflito resolve-se, caso contrário seguimos a análise da necessidade (SILVEIRA, 2013).

A necessidade como critério impõe a adoção da medida menos degradante ao cidadão, aqui, o legislador, administrador, diretor, secretário, o responsável pela decisão, deve optar pela medida que restrinja minimamente os direitos e interesses individuais e coletivos, se houver medida igualmente eficaz e menos gravosa, deve ser substituída. Daniel Sarmiento aduz que, deve-se buscar a garantia de interesses coletivos com a menor interferência possível sobre os direitos fundamentais individuais (2003, p. 88 apud SILVEIRA, 2013).

Quanto ao critério da proporcionalidade em sentido estrito, compete a análise do custo-benefício da aplicação da norma, em outros termos, se o ônus imposto é menor que o

benefício proporcionado. Barroso infere que este critério deve justificar a interferência na esfera dos direitos do cidadão (2003, p. 229 apud SILVEIRA, 2013).

A aplicação da teoria da proporcionalidade de Robert Alexy foi recepcionada pela doutrina e jurisprudência brasileira. Especialmente, o Supremo Tribunal Federal - STF já utilizou-se da técnica da ponderação em diversos julgados. Como exemplo relevante para a discussão proposta, citamos o HC 82.424/RS (BRASIL, 2004), conhecido como caso Ellwanger, onde o STF utilizou-se da ponderação para sopesar a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. No caso, pesou a dignidade da pessoa humana em desfavor da liberdade de expressão, de modo que o paciente foi autuado pela prática do crime de racismo.

A discussão do presente trabalho opõe o direito à segurança pública ao direito de privacidade do cidadão quanto a utilização dos seus dados para submissão a softwares que realizam análise preditiva, tanto na atividade de inteligência quanto na investigação criminal.

Claramente, os critérios clássicos para resolução de antinomias não são aplicáveis neste caso, pois, não se tratam apenas de regras, mas de princípios constitucionais, onde inadmite-se antinomias. A impossibilidade de realizar a referida análise preditiva sem violar o direito de privacidade é latente, assim, verificamos que o conflito existe, passamos então a aplicação dos critérios de ponderação.

Quanto à adequação, pelos motivos expostos nos tópicos anteriores, os softwares demonstram-se ferramentas adequadas para análise do grande volume de dados coletados hoje em dia pelas instituições estatais. Demonstrada a adequação, verificamos que também é necessária a prática, pois, não há meio humano que se compare em termos de eficiência com a análise produzida pelos mecanismos tecnológicos referidos.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, faremos a análise posteriormente, pois, visto que o uso de softwares para realização de análise preditiva nas atividades de inteligência e investigação policial não apenas ofende o direito à privacidade, mas também princípios do direito penal, faremos uma análise detalhada destes princípios antes de realizar a ponderação em sentido estrito.

4.4 Princípios Constitucionais e Garantismo Penal

A promulgação de constituição inaugura uma nova ordem de valores axiológicos que devem reger qualquer negócio jurídico e simples relações humanas sociais, bem como a relação entre cidadão e Estado. Todavia, em um modelo político como no Estado Democrático de Direito, a mera garantia formal destes valores constitucionais não são suficientes para que o próprio modelo político se consagre.

Assim, todas as normas produzidas pelo legislador ordinário devem estar materialmente alinhadas aos valores constitucionais, sob pena de, ainda que formalmente válida, seja invalidada pela incoerência material com o ordenamento jurídico proposto. A legitimação material das normas penais devem ser aferidas em consonância com os pilares do Estado Democrático de Direito, ou seja, levando em consideração o valor da dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional dispõe sobre uma série de direito e garantias voltadas ao resguardo da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito penal. Além de regras, os valores trazidos remontam a princípios constitucionais que se aplicam na senda penal. Estes princípios servem para restringir o direito de punir do Estado, na prática judicial ou legislativa.

Os princípios constitucionais penais são diversos, princípio da legalidade, princípio da intervenção mínima, princípio da humanidade, princípio da pessoalidade, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa, são tantos e muitos deles se desdobram em diversos subprincípios, não seria razoável citar todos. Todavia, diferente do que orienta o senso comum, alguns princípios não são aplicáveis apenas dentro do processo e execução penal.

Como anteriormente estabelecido, as garantias constitucionais penais são parte do rol de valores humanos resguardados pelo Estado Democrático de Direito, e a aplicação destes valores regula todas as interações entre o particular e o Estado.

O garantismo penal, define-se, em síntese, como movimento jurídico-penal que visa a legitimação da intervenção punitiva do Estado, por meio da garantia de direitos individuais

e coletivos, todavia, não se restringe a esta definição, pois, conforme sustentado pelo próprio idealizador, Luigi Ferrajoli, jurista italiano, o garantismo penal possui variados significados (FERRAJOLI, 2002, p. 307).

Para Ferrajoli, o garantismo ainda referencia um normativo, precisamente no que diz respeito à estrita legalidade, inerente ao Estado de Direito. Verifica-se que o objetivo central deste modelo reside em minimizar a violência e maximizar a liberdade, precisamente, no que diz respeito ao Direito Penal (FERRAJOLI, 2002, p. 378).

São diversos os princípios constitucionais penais aplicáveis ao caso estabelecido nesta pesquisa, todavia, discorreremos sobre as concepções garantistas a respeito do princípio da legalidade e da presunção de inocência, que servirão posteriormente para análise da ponderação em sentido estrito no conflito entre direito à segurança pública e direito à privacidade no que tange a utilização de softwares de análise preditiva na investigação criminal e na atividade de inteligência.

Ora, o princípio da legalidade é corolário do Estado Democrático de Direito, pois, consolida o império da lei em contraposição ao poderio do Estado, especialmente na senda criminal, em aplicar o jus puniendi de maneira injusta e irrefreada. O princípio da legalidade está inserido no ordenamento jurídico no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, pela redação: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Ademais, o sistema penal brasileiro, também acolheu o princípio da legalidade no Código Penal, por meio do seu art. 1º, com a redação “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Do princípio da legalidade decorre a própria teoria do garantismo penal. Como referido anteriormente, unicamente a validade formal das normas não basta para sustentar a existência do Estado Democrático de Direito. Deve haver validade material das normas em relação aos princípios. Sobre o assunto Ferrajoli afirma:

“O sistema das normas sobre a produção de normas - habitualmente estabelecido, em nossos ordenamentos jurídicos, com fundamento constitucional, não se compõe somente de normas formais sobre a competência ou sobre os procedimentos de formação das leis. Inclui também normas substanciais, como o princípio da igualdade e os direitos fundamentais, que de modo diverso limitam e vinculam o poder legislativo excluindo ou impondo-lhe determinados conteúdos. Assim, uma norma – por exemplo, uma lei que viola o princípio constitucional da igualdade – por mais que tenha existência formal ou vigência, pode muito bem ser inválida e

como tal suscetível de anulação por contraste com uma norma substancial sobre sua produção” (FERRAJOLI, 1999, p. 66 apud GRECO, 2006, p. 108).

Sob esta perspectiva, a legitimação da intervenção penal somente é possível por meio da aplicação de um controle difuso de constitucionalidade sobre a lei infraconstitucional, superando o modelo clássico hermenêutico e o método de subsunção, e realizando um juízo sobre os princípios, garantindo, assim, a legalidade material na decisão, possibilitando, então, uma decisão justa.

A teoria do garantismo penal elenca o princípio da legalidade entre seus 10 axiomas, “*nullum crimen sine lege*”. Ferrajoli divide a legalidade em ampla e estrita, de modo que a legalidade em sentido amplo é “como uma regra de distribuição do poder penal que preceitua ao juiz estabelecer como sendo delito o que está reservado ao legislador predeterminar como tal” (FERRAJOLI, 2002, p. 305), ao passo que a legalidade em sentido estrito é “como uma regra metajurídica de formação da linguagem penal que para tal fim prescreve ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição das figuras delituosas, para que seja possível a sua aplicação na linguagem judicial como predicados “verdadeiros” dos fatos processualmente comprovados” (FERRAJOLI, 2002, p. 305).

O princípio da legalidade é extenso, de desdobra no subprincípio da reserva legal, subprincípio da taxatividade, subprincípio da irretroatividade, bem como em princípios complementares, como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa e princípio da razoável duração do processo, de modo que seria impossível discorrer sobre todas as faces do princípio da legalidade.

Todavia, apenas pelo exposto, verifica-se a importância deste princípio na efetivação do ordenamento como um todo, assim, é evidente a proeminência deste princípio no ordenamento jurídico. Não a toa que a Constituição, conforme determina seu art. 60, § 4º, inciso IV, atribuiu o status de cláusula pétrea ao art. 5º, onde se insere o princípio da legalidade, razão pela qual não é possível aboli-lo.

Outrossim, o princípio da presunção de inocência também é garantia fundamental do homem, sendo indisponível e irrenunciável já que está ligado a dignidade da pessoa humana. Ora, o pressuposto de inocência partiu das ideias de Cesare Beccaria, que expunha “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada” (BECCARIA, 2005, p. 63). Tais ideias influenciaram gerações de pensadores

iluministas a realizar uma reforma processual penal, passando do sistema inquisitorial ao acusatório, contudo, o estabelecimento do pressuposto de inocência como princípio fundamental ocorreu com a Escola Clássica Italiana, por meio de Francesco Carrara (ANTUNES, 2010, p. 41 apud LIMA; PEDROSA, 2008, p. 142).

O princípio da presunção de inocência foi acolhido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e na Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como no texto constitucional, por força do art. 5º, inciso LVII, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Ademais, o próprio código penal ratificou, pelo art. 283, o mesmo princípio, nos seguintes termos:

“ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”. (BRASIL, 1940)

Neste sentido, a teoria do garantismo jurídico estabelece que o princípio da presunção de inocência está interligado ao princípio da submissão à jurisdição, pois, somente por meio do exercício da jurisdição estatal em matéria penal para obtenção de provas é possível formar a culpabilidade do acusado, ou seja, somente por meio do devido processo legal alguém poderá ser privado de seus direitos.

As concepções garantistas de Ferrajoli, visam resguardar o império da lei e o Estado de Direito em todos os seus aspectos, principalmente nos estruturais. No mesmo sentido, a teoria da ponderação de Alexy contribui para o avanço democrático, pois, fornece técnicas para solucionar conflitos complexos, de ordem material, não limitando a Constituição à efetividade formal, o que é mister para a concretização de um Estado Democrático de Direito. No tocante aos direitos fundamentais, tanto Alexy quanto Ferrajoli publicaram obras específicas sobre o tema, razão pela qual, novamente, é possível que esses autores se completem, ressalvadas as divergências essenciais de cada teoria, é claro.

Assim, estabelecido o referencial teórico, passaremos à aplicação da ponderação em sentido estrito em cada caso concreto abordado, ou seja, primeiro à ponderação do uso de softwares de análise preditiva na investigação criminal, posteriormente, à ponderação do uso de softwares de análise preditiva na atividade de inteligência, se prevalece o direito à segurança pública ou o direito à privacidade em casa caso.

5 ALTERNATIVAS AO CONFLITOS DE NORMAS

5.1 Análise Sobre o Uso de Softwares com Função Analítica Preditiva na Investigação Criminal

Para realizar uma análise sobre a utilização de softwares com função de análise preditiva na investigação criminal é necessário estar ciente que as diversas modalidades de investigação criminal, especialmente a mais comum, que é o inquérito policial, por serem atos pré-processuais, tem como objetivo principal instrumentalizar o processo, assim, não se submete aos princípios processuais penais, mesmo porque esta modalidade investigativa tem características específicas.

Mesmo que a natureza inquisitorial dos procedimentos de investigação criminal lhe fornecem uma autonomia maior que a processual visando desempenhar as investigações com maior celeridade e menos formalismo, como já mencionado, ainda que não se submetam aos princípios processuais penais, não significa dizer que não estejam submetidos às diretrizes legais. Como todo ato administrativo praticado pelo Estado no uso de suas atribuições, a investigação criminal deve disciplinar-se às normas constitucionais.

Neste ponto, quando o direito à segurança pública, que busca se efetivar por meio de estratégias policiais, especialmente pela prática do policiamento preditivo com uso de softwares com função analítica preditiva visando prevenção de crimes, se contrapõe ao direito à privacidade do particular, quando este tem seus dados utilizados em projeções que, porventura, possam lhe prejudicar, principalmente no âmbito criminal, é necessário fazer uma análise sobre a legalidade daquela prática por parte do Estado.

Ora, em países onde o uso de softwares com função analítica preditiva já é usual, apesar das taxas de redução da criminalidade, existem debates sobre a constitucionalidade do uso dos dados dos cidadãos para alimentar tais sistemas, conseqüentemente, questiona-se a validade constitucional das predições obtidas. Como exemplo, dos efeitos devastadores e excessivos da prática do policiamento preditivo, temos a criação da Strategic Subject List, utilizada desde 2012 pelo departamento de polícia de Chicago, um dos pioneiros da prática

de policiamento preditivo. A lista pretende reunir e identificar quais habitantes de Chicago tem maior probabilidade de estarem envolvidos em violência, seja como vítimas ou agressores (KUNICHOFF; SIER, 2017).

Ademais, a utilização de algoritmos corre o risco de ser tendenciosa, pois, a visão dos programadores pode estar carregada de preconceitos, tornando, automaticamente, o algoritmo que orientará decisões, um reproduzidor de tais preconceitos. Também, na etapa de coleta de dados pode haver reprodução de preconceitos, seja pelo uso de amostras parciais, que não reproduzem o espaço amostral com imparcialmente, ou pela utilização de dados incorretos, ou incompletos (CONEGLIAN; SANTAREM SEGUNDO; SANT'ANA, 2017).

Os sistemas que fazem uso de análise preditiva no Brasil ainda estão distantes de igualar-se ao norte-americano. Todavia, com os avanços tecnológicos experimentados a cada dia, é quase inevitável a modernização das estruturas investigativas, razão pela qual, desde já, analisar os impactos e vislumbrar alternativas ou limites para utilização desta tecnologia é fundamental.

Práticas como a adotada pela polícia de Chicago se apresentam flagrantemente violadoras de princípios constitucionais como o da presunção de inocência. Inserir um cidadão em uma lista de “prováveis” criminosos claramente não condiz com um ambiente onde presume-se a inocência, que, conforme a constituição, somente pode ser violada por meio do devido processo legal após prolação de sentença condenatória transitada em julgado.

Os benefícios da utilização de softwares para policiamento preditivo são evidentes, o auxílio que o sistema Detecta tem fornecido à polícia de São Paulo é relevante, todavia, os efeitos negativos de um policiamento preditivo aos moldes norte americanos não justificariam a primazia do direito à segurança pública sobre o direito à privacidade.

O contexto histórico de criação do Estado enquanto instituição baseou-se, justamente, na criação de uma instituição responsável pela promoção da boa convivência, a quem competisse aplicar a justiça e as penalidades, quando necessárias, em troca da garantia da segurança pessoal e de sua propriedade. Neste espectro, podemos observar que, primeiramente, o Estado foi instituído para assegurar o direito à vida, posteriormente, o direito à propriedade.

Entendemos conforme exposto no anteriormente, quando tratamos do direito à segurança, que este direito se desdobra em diversas faces, por exemplo, o direito à segurança pessoal, é diferente do direito à segurança pública, e ambos podem, inclusive, entrar em conflito. O direito à segurança pessoal é direito humano de primeira dimensão, e por mais que não haja nível hierárquico entre as dimensões de direitos humanos, foram concebidos primeiro os mais básicos e particulares, e posteriormente, os de esfera coletiva, onde se encontra o direito à segurança pública.

Como é conhecido, os direitos humanos são diretrizes para a humanidade visando evitar intransigências por parte de governos autoritários. O direito à privacidade, bem como o direito à segurança, foram idealizados para restringir a ação do próprio Estado contra seu povo.

Claramente, não podemos estabelecer que o direito à segurança pública também é um direito humano, e que alcança a coletividade, ou seja, é aplicável a mais de uma pessoa. Todavia, em termos gerais, antes de garantir um direito coletivo, é necessário garantir os direitos individuais.

Cumpramos observar também, que a ponderação feita aqui, não se trata de juízo sobre o conflito de um direito individual, do qual aproveitaria um único indivíduo, contra um direito coletivo, do qual aproveitaria a sociedade. Mesmo que se trate de direito inerente ao indivíduo, o caso posto versa sobre o direito à privacidade de todos os cidadãos, ou seja, aproveitaria a toda sociedade.

Pelo exposto, entendemos que a utilização de softwares com função de análise preditiva na investigação criminal precisa ser restrito. Não se pode lançar mão de mecanismos tecnológicos e instaurar qualquer tipo de investigação sobre alguém pela determinação de uma máquina, é necessário ter indícios mais concretos sobre a potencialidade criminosa de alguém. Neste caso, o princípio da presunção de inocência, bem como o direito à privacidade se sobrepõem ao direito à segurança pública.

5.2 Análise Sobre o Uso de Softwares com Função Analítica Preditiva na Atividade de Inteligência

Quanto à análise sobre a utilização de softwares com função de análise preditiva na atividade de inteligência é necessário lembrar que, justamente por ter um caráter fluido quanto à finalidade de seu produto, possui maior flexibilidade na com preceitos éticos ou principiológicos, todavia está submissa à constituição, razão pela qual é proibido emprego de tortura e outros meios invasivos proibidos pelas normas jurídicas.

Aqui, a principal diferença entre o caso anterior, é que o direito à segurança não é apenas o público, mas o relativo à segurança do próprio Estado, sua soberania e, principalmente, à segurança nacional, pois, a atividade de inteligência, atualmente, se encarrega de temas como a espionagem econômica industrial, o crime organizado, e, especialmente, o terrorismo internacional.

A PNI, estabelece como pressuposto de atividade a obediência à Constituição e as Leis nos seguintes termos “a Inteligência desenvolve suas atividades em estrita obediência ao ordenamento jurídico brasileiro, pautando-se pela fiel observância aos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais expressos na Constituição Federal, em prol do bem-comum e na defesa dos interesses da sociedade e do Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2016).

Ademais, é importante lembrar, que, conforme anteriormente relatado, nem sempre os dados submetidos aos softwares de análise preditiva são dados pessoais, podendo ser dados gerais, históricos, desvinculados de seus emissores, podendo obter sucesso na antecipação de eventos que ameacem o Estado brasileiro mesmo sem violar o direito à privacidade de seus cidadãos.

Outrossim, pelas razões de fundamento da inteligência, como meio de proteção do Estado e à segurança de seus cidadãos, entende-se que, se, porventura, for necessária a utilização de quaisquer dados privados para instrução de investigações de inteligência, esta poderia ser concedida, desde que requerida à Corte Constitucional, que analisaria a real necessidade deste meio para garantia da segurança nacional. Além disto, deve ser critério básico a não utilizada de direcionamento às forças de inteligência para cidadãos específicos, de modo que o sistema não prediga pessoas, mas situações.

Desta maneira, apesar da utilização dos dados privados, esta concessão somente seria feita se realmente fosse demonstrada a necessidade, bem como não serviria de ferramenta para incriminar alguém em específico, o que violaria o princípio da presunção de inocência. Todavia, em se tratando de condição de existência do próprio Estado e sua soberania, bem como à proteção de vidas, como nos casos de terrorismo, o direito à segurança e à vida, se sobrepõe ao direito à privacidade.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a utilização de softwares de análise preditiva na investigação criminal e na atividade de inteligência podem ser ferramentas positivas, todavia, devem ser assistidas ou mesmo legalizadas, pois, a modernização não é algo que possa ser impedido.

Especificamente em relação à utilização de softwares de análise preditiva na investigação criminal, por seu caráter direcionado e que visa oferecer conjunto probatório básico ao processo criminal, não se vislumbrou saída constitucionalmente aceitável para privilegiar o direito à segurança pública sobre o direito à privacidade de todos os cidadãos.

Outrossim, a utilização de softwares de análise preditiva na atividade de inteligência, haja vista sua função estrutural para o Estado Democrático de Direito, em seu pilar de soberania, bem como nos casos em que sua atuação possa resultar na salvação de muitas vidas, pela prevenção de atos terroristas, verificamos que seria benéfica à utilização da análise preditiva, mesmo porque, nestes casos, não é requerimento necessário, a utilização de dados identificáveis, ou seja, que identifiquem um indivíduo específico.

Porém, a utilização destes dados pessoais somente seria possível mediante autorização judicial, visando resguardar a identificação de indivíduos em situações onde não há real risco à soberania ou ao bem-estar físico de cidadãos.

Assim, conclui-se, que a utilização de dados pessoais, tanto na investigação criminal quanto na atividade de inteligência deve ser objeto de legislação, que regule tais atividades resguardando o direito dos cidadãos quanto à sua privacidade e autodeterminação informacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Coleção teoria & direito público).

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Os princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALVAREZ, Jairo Enrique Suárez. **La ciencia de policía: Un estado del arte**. Bogotá: Policía Nacional de Colombia, 2009.

ALVES, Paulo M. M. R. **O impacto de big data na atividade de Inteligência**. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, n. 13, dez. 2018.

ARAÚJO, Raimundo Teixeira de. **História Secreta dos Serviços de Inteligência: origens, evolução e institucionalização**. São Luís: Editora do autor, 2004. In: REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Abin, v.1, n.1, dez. 2005.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: 2019.

AZEVEDO, R. G.; BASSO, M. **Segurança Pública e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Direito & Justiça, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul./dez. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Alexis Augusto Couto Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto Nº 8.793, de 29 de junho de 2016. **Fixa a Política Nacional de Inteligência**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus. **Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada**. Habeas Corpus n. 82.424-RS. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro: Maurício Corrêa. DJ, 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, 19 mar. 2004.

CONEGLIAN, S.; SANTAREM SEGUNDO, J. E.; SANT'ANA, R. C. G. **Big Data: fatores potencialmente discriminatórios em análise de dados**. Em Questão, Porto Alegre, v. 23,

n. 1, p. 62-86, jan/abr. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.19132/1808-5245231.62-86>>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.

CASILLAS, Francisco José Dias. **Desarrollo de La ciencia de policía. Antecedentes históricos**. In: Memorias del I Congreso Internacional de ciencia de policía. Bogotá: Policía Nacional de Colombia. p. 61-72.

CEPIK, Marco A. C. **Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. 232p.

CORREALI, Maurício. **A atividade de inteligência de segurança pública e sua importância para o aperfeiçoamento da investigação policial**. Dissertação apresentada para seleção de professor temporário de inteligência policial. São Paulo, 2007.

DORNELA, Rafael Cardoso. **A Atividade de Inteligência no Estado Democrático de Direito: Aspectos constitucionais e limites legais**. Belo Horizonte: O Alferes. jul./dez. 2017.

DOS SANTOS, Célio Jacinto. **A polícia no pensamento criminológico: As origens dos saberes policiais investigativos**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília. V. 3, n. 1, jan/jun 2012. p. 103-107.

DOS SANTOS, Célio Jacinto. **Investigação Criminal e Inteligência: Qual a relação?** Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília. V. 2, n. 1, jan/jun 2011. p. 103-131.

FERNANDES, Anita Maria da Rocha. **Inteligência artificial: noções gerais**. Florianópolis: Visual Books, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Luis Flávio Gomes et al. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 895 p.

FERREIRA, Nuno Gomes. **Predictive Policing: Uma técnica complementar ao serviço do PIPP - Estudo Exploratório**. 2011. 66 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 1, RT, São Paulo: 1992, pp. 141-154.

FONTAINE, J.; MARKMAN, J.; NADEAU, C. **Promising Practices of the District of Columbia Metropolitan Police Department**. Washington, DC: Bookings, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUAZZELLI, A. **O que é a análise preditiva?** 2012. Disponível em: <<https://www.ibm.com/developerworks/br/industry/library/ba-predictive-analytics1/>>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

GUEDES, Néviton de Oliveira Batista. **A ponderação e as colisões de normas constitucionais.** 2012. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-10/constituicao-poder-ponderacao-colisoes-normas-constitucionais>>. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **O Que Fazer Com Nossos Espiões? Considerações Sobre A Atividade De Inteligência No Brasil.** Agenda legislativa, 2011, cap. 12, Brasília. p. 1-25.

HUGHES-WILSON, John. **The Puppet Masters: spies, traitors and the real forces behind world events.** Londres: Cassell, 2005.

JOÃO, P. A. de A. **Modelo Preditivo da Criminalidade: Georeferenciação ao Concelho de Lisboa.** 2009. 148 p. Dissertação (Mestrado em Estatística e Gestão de Informação) - Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2009.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal Brasileiro. Acusatório, misto ou inquisitório?** v.10, n.2. Porto Alegre: Civitas, 2010.

KORNIS, Mônica. **Verbete Serviço Nacional de Informação (SNI).** In: ABREU, Alzira Alves de. Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001. v. 5. p. 5.366-5.368.

KUNICHOFF, Y.; SIER, P. **The Contradictions of Chicago Police's Secretive List.** 2017. Disponível em: <<https://www.chicagomag.com/city-life/August-2017/Chicago-Police-Strategic-Subject-List/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

LEITÃO, Alfredo Moreno; SILVA, Débora Cristina Santos da. **Um histórico do fundo DEOPS-SP.** Quadrilátero: Revista do Arquivo do Distrito Federal, Brasília, DF, v. 1, mar./ago. 1998.

LIMA, Flávia, PEDROSA, Laís. **Execução provisória da pena e presunção de inocência: uma análise garantista da decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 126.292/ SP.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 131-159.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 14. ed. . rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NAVARRO, Ana Maria. N. P. . **O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa.** In: CONPEDI/UFF. (Org.). XXI Congresso Nacional do CONPEDI. 1ed.: FUNJAB, 2012, v., p. 429-458.

OLIVEIRA FILHO, A. R. **Colisão entre Normas Constitucionais.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66389/colisao-entre-normas-constitucionais>>. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21^a. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Criminologia e Investigação Criminal: Abordagem criminológica, tipologias e fenomenologia criminal na investigação** Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília. V. 2, n. 1, jan/jun 2011. p. 31-50.

PRESSMAN, Roger S. **Engenharia de Software: uma abordagem profissional**. 8. ed. São Paulo: Pearson Makron Books, 2016.

SAMUEL, A. L. **Some studies in machine learning using the game of checkers**. IBM Journal of Research and Development, 1959.

SANTA TERRA JÚNIOR, João. **A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 35, p. 47-62, 2018.

SANTOS, Rui. **A Ciência do Crime: da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA**. In: COSTA, Susana; MACHADO, Helena. (Org.). *A ciência na luta contra o crime: potencialidades e limites*. V. N. de Famalicão: Húmus, 2012. 1^a ed. 165 p.

SARLET, I. W. **A eficácia do Direito Fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa Humana, Direitos fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 57, p. 237-249, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 p.

SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro**. 2013. Conteúdo Jurídico: Brasília-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34807/ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 17 novembro de 2019.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil**. Novos Estudos Jurídicos, v. 8, n° 2, p.257-301, maio/ago. 2003.

Technology. **Chicago Police, 2019**. Disponível em: < <https://home.chicagopolice.org/office-of-reform-management/technology/>>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

TOFFLER, Alvin. **Choque do futuro**. Trad. Eduardo Francisco Alves. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 1970.

VIEIRA, Tatiana M. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

ZANOBINI. Guido. **Corso di diritto amministrativo**. Bolonha: Il Molino, 1950. V. 5.